

Adv. : CICERO ROBERTO DE BRITO e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.205-RJ (Registro : 8800372147)
Repte. : MACAPA EMPREENDIMENTOS LTDA
Adv. : MARCELO ILDEFONSO CUNHA e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

Nr. 23.208-MG (Registro : 8800372171)
Repte. : EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMAOS LTDA
Adv. : LUIS ANTONIO PRAZERES LOPES
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.209-MG (Registro : 8800372180)
Repte. : CARNEIRO E CIA/ LTDA
Adv. : WANDER SANTOS PINTO e outros
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.213-MG (Registro : 8800372228)
Repte. : MARTINS E PEREIRA LTDA e outro
Adv. : WILSON REIS e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-MG

Nr. 23.214-MG (Registro : 8800372236)
Repte. : IVO LUIZ FERNANDES
Adv. : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.215-MG (Registro : 8800372244)
Repte. : IND/ COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS DULORO LTDA
Adv. : ANA MARIA ATADEU SANTOS e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.216-MG (Registro : 8800372252)
Repte. : DIPLAPEL-DIVINOPOLIS PLASTICOS E PAPEIS LTDA
Adv. : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-MG

Nr. 23.261-MG (Registro : 8800371833)
Repte. : JOAO PAULO DE ALMEIDA - ESPOLIO
Adv. : WANDER SANTOS PINTO e outro
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MG

Nr. 23.284-RJ (Registro : 8800371604)
Repte. : JOAO SERAFIM MARTINS
Adv. : ALMIR ALVES DE MATOS
Reqdo. : Uniao Federal
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

Brasília, 21 de Junho de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

PRECATORIO : 22.612 (88.33032.0)
REQUERENTE : CARLOS ORIANI JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO(S) : JOSE MARIA DIAS NETO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA-SP

D E S P A C H O

Não dispondo o Tribunal de setor especializado em cálculos de liquidações judiciais, não há como conferir a conta de fls. 177/78, em que a ilustrada Subprocuradoria Geral da República aponta a existência de erro material, no precatório requisitado pelo MM. Juízo a quo.

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510; RTJESP 89/72, 97/329; JTA 90/277 - apud T. Negrão, 17ª ed. atual. até 05.01.87 art. 463, I, nota 10, pág. 208).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

PRECATORIO : 15.479 (7855788)
REQUERENTE : S/A PLANALTO CENTRAL DE GOIÁS E OUTROS
ADVOGADO : AMADEU AMARAL DE FRANÇA PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA-SP

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado do Agravo Regimental na Remessa "Ex Officio" nº 149.137-SP certificado a fls. 282, PAGUE-SE o presente requisitório pelo seu valor deprecado, ou seja, Ncz\$ 842.072,67 (oitocentos e quarenta e dois mil, setenta e dois cruzados novos e sessenta e sete centavos).

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 281-A no pertinente ao pagamento da correção monetária e juros até a data do seu levantamento.

Isso porque a atualização do crédito deverá ser objeto de precatório complementar a ser requerido em 1º grau, e remetido ao Tribunal Regional Federal competente, para relacionamento no exercício financeiro oportuno (art. 11, § 3º da lei nº 7.746 - in DO de 31/03 de 1989).

Assim, determino sejam encaminhados es autos à Divisão de Precatórios a fim de que seja providenciada transferência solicitada, observadas as formalidades legais.

Brasília, 22 de junho de 1989.

Ministro GUEIROS LEITE
Presidente
MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

PRECATORIO : 19.022 (9659455)
REQUERENTE : DENIS JEAN MARIANO
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQUERIDO : INPS
ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFA
DEPRECANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE POA-SP.

D E S P A C H O

Face ao ofício de fls. 56, e documentos que o instruem, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 85, DE 23 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Exonerar, a pedido, a Bel. SANDRA GRAÇA FONSECA DE ARAÚJO VALLE, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST- DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, com efeitos a contar de 19 de junho do corrente ano.

MINISTRO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-AR-05/89.4

AUTOR : ROBÉLIO CELESTINO BASTOS
Advogado: Dr. Arazy Ferreira dos Santos
RÉU : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

D E S P A C H O

Concedo às partes, prazo de 10(dez) dias, para querendo especificarem provas.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AR-10/89.1

AUTORES : RAIMUNDO LUÍS REIS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RÉ : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para conhecimento da presente ação, ficando-lhe assinado o prazo de 20(vinte) dias para contestação.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AI-4066/88.3 - 1a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 AGRAVADOS : ANTONIO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

Embora concedido prazo para regularizar a petição de fl. 81, deixou o interessado transcorrer o mesmo sem qualquer manifestação. Na forma da parte final do despacho de fl. 83, indefiro o pedido de desistência da ação, formulado pelo Reclamante José Fernando Tomaz.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7143/88.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
 Advogada : Drª Maria Antonietta Mascaro.
 AGRAVADO : ANTONIO MANUEL SEMANA
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
D E S P A C H O

O Egrégio da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, por entender que o recorrente durante a vigência de seu contrato de trabalho, além do salário normal, percebia outras vantagens, e por serem habituais, integram o salário para todos os efeitos legais.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 153, § 2º, da antiga Constituição Federal, Artigos 85 e 1090 do Código Civil e Enunciado nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho.

Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 208 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, eis que não ferido em sua literalidade.

Quanto às apontadas violações aos Artigos 85 e 1090 do Código Civil, estas não se configuram, pois o Código Civil não se aplica subsidiariamente à Justiça do Trabalho.

No tocante à aplicabilidade do Enunciado nº 97 desta Corte não se aplica ao caso "sub judice", eis que houve ausência do prequestionamento necessário, a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos arestos indicados, às fls. 40, não há possibilidade de examiná-los, eis que estes não constam dos autos, portanto, inservíveis a teor do Enunciado nº 38 do Tribunal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 38 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO : TST-AI-7545/88.7

AGRAVANTE: VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 AGRAVADO : DARCY SIMÕES DA SILVA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

O E. 2ª Regional, mediante os vv. Acórdãos trasladados às fls. 44 e 45/46, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo, assim, a condenação da MM JCJ que condenou a empresa a reintegrar o Reclamante ao emprego, pagando-lhe salários vencidos e outros direitos (fl. 34).

Inconformada, a Reclamada recorre de revista (fls. 47 a 51), com fundamento nas alíneas a e b do permissivo legal consolidado. Insiste na prejudicial de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Aponta violado o art. 142, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal; Lei 6367/76, arts. 2º, § 1º; inciso I e 19, inciso II, do Decreto 83.080/79; art. 221, parágrafo único, inciso I, da CLT e arts. 614, 475, 476 e 462 do CPC. Para configuração de conflito pretoriano, traz arestos que pretende divergentes com o v. julgado recorrido.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos recursais manifestados pela Recorrente, ora Agravante. A uma, porque, com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, não foi prequestionado o Regional a respeito da pretendida violação à literalidade do art. 19, inciso II, da Lei 6367/76 e do § 2º, do art. 142, da Carta Magna. Não tendo havido emissão de Juízo respeitante à infringência apontada, preclusa está a questão (Enunciado 184 do TST). A duas, porque, quanto à desejada invalidade da Convenção Coletiva, igualmente, o Regional a quo não se pronunciou sobre as ofensas legais e constitucionais indicadas pela empresa. E, à falta do necessário prequestionamento, não se aproveita o arrazoado recursal (Enunciado 184 do TST). A três, porque os arestos colacionados para configuração de dissenso jurisprudencial, são desvaliosos ao fim colimado, já que oriundos de Turma do TST e do

STF (Enunciados 23 e 296 do TST). Incabível a invocação do Enunciado 214 desta Corte, haja vista ausência de tese pelo v. decisum recorrido (Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

Demais, os supostos fáticos probatórios fixados pelo E. Tribunal recorrido obstam a reapreciação da matéria, consoante uni-forme jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 126.

Dessarte, à luz dos Enunciados 23, 126, 184 e 296 deste Tribunal e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, combinado com o § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI- 7556/88.9

2a. Região

AGRAVANTE: INÊS ELIZABETE GONÇALVES
 ADVOGADO : Dr. ANTONIO JANNETTA
 AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
 ADVOGADO : Dr. CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS
D E S P A C H O

Consignou o E. 2ª Regional (fls. 26) que a Reclamante não tem jus ao salário maternidade por vedação legal, consoante item IV do art. 17 do Decreto nº 73.841/74 (E. 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 28/31), onde alega que, assim decidindo, o Regional incorreu em violência ao art. 165, XI, da Constituição Federal.

Todavia, depreende-se do v. julgado recorrido que o E. Tribunal a quo não emitiu juízo a respeito da pretensa violação do texto constitucional indicado. E, à falta do necessário prequestionamento, via do recurso apropriado, impossibilitado resta o seguimento recusal, em razão do óbice definido nos Enunciados nºs 184 e 297 da Súmula deste Tribunal.

Assim, à luz dos Enunciados 221, 184 e 297 desta Corte e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7740/88.0

(2ª Região)

AGRAVANTE: ONEIDA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 06).
 AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.
 Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo (fls. 64).
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 46).

"A gravidez difícil, sofrida e incômoda é facilmente demonstrável através do acompanhamento médico e respectivos atestados. Tal prova é sempre necessária, posto que a regra é a gestação normal e a estabilidade provisória não gera imunidades contra a exigência de justificativa para as faltas das".

Não se conformando, recorreu de Revista a empregada, trazendo arestos a confronto. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar o apelo desfundamentado.

Sem razão a recorrente, uma vez que os dois primeiros arestos (fls. 51/52), são oriundos de Turma deste Tribunal e os dois últimos não trazem sua fonte de publicação, o que os torna inservíveis para caracterização de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com apoio no Enunciado nº 38 desta Corte, embasado no Artigo 9º da Lei 5584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-426/89.1 - 4a. Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : Dr. Renato Saldanha Ramos
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOAQUIM SOARES LOUZADA
 ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
D E S P A C H O

O E. 4ª Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, quanto ao da Reclamante, pelo seu provimento, para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e para acrescer à condenação os honorários assistenciais à razão de 15% sobre o montante apurado.

Contra tal entendimento, insurge-se a empresa, via recurso de revista, amparando-se em ambas as alíneas do art. 896, Consolidado, às fls. 15/27. Em suas razões recursais visa demonstrar a distinção havida entre dispensa disciplinar, motivadora da rescisão em tela, e as dispensas imotivada e por justa causa, como classificou o Regional.

Aponta, pois, violados os arts. 2º, 444, 482 e 611, § 1º, todos da CLT. Meritoriamente, assinala como provada a falta disciplinar cometida pelo Reclamante, prevista no item 4.3.10, da Norma de Relações de Trabalho nº 214.00.02, adesiva ao contrato de trabalho por força do art. 444 da CLT, justificadora, portanto, ao desfazimento do vínculo empregatício.

O r. despacho de fls. 28 indeferiu, contudo, a revista, restando ensejo ao surgimento do presente agravo, renovando, a empresa, as razões invocadas na revista, acrescentando, ainda, que incorreta a interpretação embasada no r. despacho atacado à hipótese, ao assentar que a dispensa fundada em motivo disciplinar, especificada na Cláusula 36a. do Acordo Coletivo de Trabalho, precisaria estar ao nível da falta grave, para ser aplicada.

Oferecidas contra-razões às fls. 33/36.

Incensurável o r. despacho atacado.

Situa-se a controvérsia no campo estritamente factual. Ademais, o v. Acórdão regional bem analisou a hipótese e, para se chegar a uma solução diversa, como pretendido pelo Agravante, necessário seria um revolvimento de elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o que, neste momento recursal, torna-se insusceptível, a teor do contido no Enunciado nº 126 deste E. Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no Verbete Sumular de nº 126 do TST, e com base no § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, em prestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-566/89.8 - 6a. Região

AGRAVANTE : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADVOGADO : Dr. Jamerson de O. Pedrosa

AGRAVADO : IVANILSON PEREIRA BEZERRA

D E S P A C H O

Decidiu o E. 6º Regional negar provimento ao apelo ordinário interposto pelo Banco, em razão de terem sido as horas extras pleiteadas pelo Autor comprovadas testemunhalmente nos autos.

Inconformado com o v. decisório regional, ingressou, via recurso de revista, o Banco, por força da letra "a" do art. 896 da CLT, servindo-se do aresto acostado às fls. 22, tido como divergente.

Indeferida a revista face ao r. despacho de fl. 24, restando ensejo ao surgimento do presente agravo de instrumento, no qual re nova o Banco seu inconformismo.

Sem oferecimento das contra-razões, mostra-se o feito devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fl. 11).

Incensurável o r. despacho atacado.

O E. Regional, para emitir seu juízo acerca da controvérsia havida entre os litigantes, ateu-se aos fatos invocados pela testemunha ouvida - fl. 34 dos autos - que declarou ser empregado do Banco-reclamado e que o horário cumprido pelo Reclamante era das 13 às 22 horas.

Ora, para se chegar a uma outra possível conclusão acerca da supressão das horas extras pretendidas, necessário seria buscar-se apoio nas provas produzidas nos autos, o que se torna inviável nesta esfera recursal, a teor do consubstanciado no Verbete Sumular nº 126 da Jurisprudência desta E. Corte.

Diante do exposto, valendo-me da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-845/89.0 - 3a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

ADVOGADO : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

AGRAVADO : ADRIANO BÔSCARO YUNG

ADVOGADO : Dr. Nery de Mendonça

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, através do v. Acórdão lavrado às fls. 32 a 38, decidiu pelo conhecimento mas não provimento de ambos os recursos interpostos, mantendo a condenação imposta na sentença a quo à empresa, das horas extras excedentes à 8a.

Opostos embargos declaratórios às fls. 40/41, foram os mesmos rejeitados às fls. 42/43.

Irresignada, surge-se a empresa, via recurso de revista, pretendendo, através das suas razões recursais, a exclusão da condenação que lhe foi imposta em horas extras de trabalho externo e seus reflexos. Reputa violados os arts. 794 e 795, caput, ambos da CLT e 343, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC, bem assim, que restou vulnerado o Enunciado nº 74, da Súmula desta E. Corte. Transcreve, ainda, arestos tidos como conflitantes.

Em decorrência da visível irregularidade havida quanto à notificação de ambas as partes, conforme se depreende do v. Acórdão regional, e não se podendo prevalecer da totalidade do teor da fundamentação do voto vencido do Relator, insusceptível estabelecer-se o pretendido confronto de teses, bem assim a análise dos dispositivos legais e sumular invocados.

Depara-se, ainda, com matéria de cunho eminentemente fático-probatório, posto que o v. julgado combatido cinge-se à pena de confissão para assegurar as horas pleiteadas, fazendo remissão, ainda, a fatos controversos, ao citar o Acórdão de fl. 75. A matéria em deba

te atrai, por si só, a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza sejam reexaminados elementos fáticos e de alcance probatório para elucidar a controvérsia.

Do exposto, com fundamento no Verbete Sumular nº 126 desta Corte e valendo-me da faculdade que me confere o § 5º da nova redação dirigida ao art. 896 da CLT, pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-983/89.3 - 4a. Região

AGRAVANTE : BANCO NORDESTE S/A

ADVOGADO : Dr. Márcio Lúcio Marques

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE.

ADVOGADA : Dra. Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

O E. 4º Regional, através do v. Acórdão exarado às fls. 11 a 14, decidiu pelo parcial provimento ao apelo ordinário do Sindicato - Autor, para condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais e consectários.

O Banco, inconformado com tal decisão, insurge-se, via recurso de revista, às fls. 16/30, arguindo, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade do feito diante da não manifestação do v. julgado a quo sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2284/86, invocada por ocasião do apelo ordinário interposto pelo Reclamante. Meritoriamente, aduz violado o art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal de 1967, posto que a correção salarial do empregado aplicou-se a lei vigente em 1º de março de 1986, como expressamente firmado entre as partes, com apoio na Convenção Coletiva de 06.11.85, em seu § 4º. Repele, ainda, a pretensão ao direito adquirido, valendo-se do art. 6º, § 2º, do Código Civil, salientando que havia, aos bancários, até 01.03.86, apenas expectativas de direito quanto à correção salarial pela semestralidade, que, contudo, foram frustradas com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86. Invoca, também, razões visando a demonstrar a constitucionalidade do invocado Decreto-lei e a sua eficácia e supremacia perante a Cláusula Convencional, como norma mais atual e eficaz. Traz, ainda, arestos tidos como divergentes.

Denegado seguimento ao recurso de revista, a teor do r. despacho de fls. 31/32, deu azo ao surgimento do presente agravo, pelo qual invoca o Banco infringência à lei, por não ter se manifestado o julgado a quo por questão suscitada pelo Recorrente e, mais, aduz desrespeitado o art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal de 1967, uma vez que a verba deferida pelo Regional o foi, não com base na causa petendi, mas por razões alheias.

Contraminutado às fls. 39/41.

Nada há a reformar no r. despacho atacado. Não há de prevalecer o inconformismo do Agravante.

Conforme se depreende da fundamentação lançada no v. Acórdão regional, verifica-se que limitou-se aquele pretório a examinar a questão sob a égide de se aplicar a regra mais benéfica ao empregado, não se adentrando à hipótese de constitucionalidade ou não daqueles decretos-leis mencionados, aduzindo, portanto, haver direito adquirido em razão do implemento, pelos empregados substituídos, das condições para receber o reajuste integral pelo INPC, anteriormente ajustado do pelas partes antes da vigência da nova norma. Incidente, pois, in casu, a orientação contida no Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Ademais, os elementos trazidos à baila, visando a demonstrar o conflito de teses em torno da hipótese, deservem ao fim colimado, na medida em que, de pronto, não abrangem, em sua integralidade, a tese tal como enfocada no julgado a quo, nem mesmo abordando sobre se aplicar ao empregado o que lhe é mais justo, tese em que se firmou o Regional para emitir seu juízo. Neste ponto, aplicável o consubstanciado no Verbete Sumular nº 296 da E. Corte.

Pelo duplo argumento, com fundamento nos Verbetes Sumulares nºs 221 e 296 desta E. Corte e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, contida na Lei nº 7701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-1057/89

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Luiz Carlos Rodrigues

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO MACIEL

Advogado : José Rodrigues Bonfim

D E S P A C H O

Recebo o documento de fls. 66/69, que envolve acordo entre as partes, como desistência do recurso, em face do aludido ajuste consequentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as devidas providências legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-1928/89.8 - 2a. Região
 AGRAVANTE : CEMAPE - TRANSPORTES S/A
 ADVOGADO : Dra. Gláucia Cristina Mari Ventriglia
 AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O E. 2ª Regional, às fls. 26/28, decidiu negar provimento ao apelo ordinário empresarial, deferindo ao Autor as horas extras devidas, ao entendimento de que o documento unilateral apresentado pela Reclamada afigura-se insuficiente à comprovação da jornada, ou seja, a justificar a alegação de serviço externo não fiscalizado, ante a dupla condição imposta na alínea a, do artigo 62, Consolidado.

Inconformada, insurge-se a empresa via revista, reputando como violado o art. 62, Consolidado, alegando restar demonstrado nos autos o exercício de serviço externo pelo Reclamante, face à cópia autenticada do "Livro de Registro", que, aliás, não trata de documento unilateral, mas, sim, bilateral, por conter no mesmo assinatura legível do Reclamante. Assenta, ainda, que a omissão em relação à CTPS cabe ao Reclamante, que não a carregou aos autos. Traz, ainda, aresto ensejando conflito jurisprudencial.

Negado seguimento à revista, a teor do r. despacho de fls. 32, rendeu ensejo ao surgimento do presente agravo, que se mostra aviado a tempo e modo.

Sem oferecimento das contra-razões.

Não há que vingar o presente agravo. Em que pesem as argumentações lançadas no recurso empresarial, primeiramente, o v. aresto Regional dispensou razoável interpretação ao dispositivo tido como vulnerado (art. 62, alínea a, da CLT), ao consignar em sua fundamentação a exigibilidade do cumprimento dos requisitos presentes naquele dispositivo, e que, entretanto, apenas um dos mesmos fora apresentado pela Reclamada. Alude, ainda, o Regional quanto a não contestação a jornada declinada na inicial. Incide, pois, neste ponto, a aplicação do Enunciado nº 221/TST, diante da razoabilidade em torno do dispositivo legal invocado.

Referentemente à alegação de serviço externo não fiscalizado, depreende-se do v. aresto Regional não restar configurada tal situação, e para se atestar a bilateralidade ou não do documento apresentado pela Reclamada, necessário seria o revolvimento de elementos fáticos, o que se torna insusceptível nesta esfera recursal, conforme o preceituado no verbete sumular nº 126, desta E. Corte.

Por tais argumentações, com fundamento nos verbetes sumulares nºs. 126 e 221, do TST e com amparo no § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2392/89.2 2ª Região

AGRAVANTE: ANTÔNIO FERNANDO DE LIRA
 Advogado : S. Riedel de Figueiredo
 AGRAVADO : COFAP ARVIN AUTOPEÇAS LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante como assere "in verbis" (fls. 29).

"A r. sentença recorrida lastreia-se nas conclusões da prova técnica, que indicaram a inexistência de insalubridade no trabalho do reclamante". Recorre de Revista o Reclamante alegando ofensa ao Enunciado nº 289 desta Corte, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 33 que não admitiu ofensa ao Enunciado supracitado.

Contudo, não fez indicação precisa a nenhum dispositivo legal nem tampouco, transcreveu aresto que demonstrasse divergência jurisprudencial.

A jurisprudência notória e iterativa desta Corte, é no sentido de não se conhecer de recurso desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o Enunciado nº 126/TST constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso, ante a fati cidade da matéria.

Sendo assim, face a desfundamentação do recurso, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2416/89.1 2ª Região

AGRAVANTE: CARLOS MENDES
 Advogada : Dra. Vânia Paranhos - fls. 12
 AGRAVADO : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que não há o que se falar em antecipação de semestralidade vez que esta não mais existe quando revogada pelo Decreto-Lei 2.284/86.

Inconformado recorre de revista o Reclamante alegando fazer jus à antecipação salarial deferida à categoria profissional do autor mediante negociação coletiva. Apontou violação ao § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal e ao Artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e transcreveu arestos que entendeu divergentes, sendo o seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 59.

Não obstante as razões do Reclamante, o presente agravo não merece prosperar, posto que, em primeiro lugar, as violações apontadas a dispositivo legal não encontram fundamento, tendo sua razoável

interpretação no Enunciado nº 221/TST, em segundo lugar não esclareceu a fonte de publicação do aresto apontado contrariando pois o Enunciado nº 38/TST. Encontra-se, pois, o aresto desfundamentado.

Sendo assim, não se encontrando o apelo enquadrado nos pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apoiado nos Enunciados nºs 38 e 221 desta Corte, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2646/89.1 - 1a. Região

AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA JUSTINO
 ADVOGADO : Dr. Travano Edmilson V. Arraes
 AGRAVADA : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : Dra. Tereza Cristina N. dos Santos.

D E S P A C H O

Decidiu o egrégio Primeiro Regional negar provimento ao apelo ordinário do Reclamante, por entender nula a admissão efetuada por entidade estatal em época expressamente proibida por lei federal.

Inconformado com tal entendimento, interpõe recurso de revista o Reclamante, apontando como violados os artigos 3º, 9º, 444 e 468, todos da CLT; 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e 92 e seguintes do Código Civil. Colaciona arestos ao confronto de teses. Meritariamente, invoca contrariada letra de lei federal, o qual rejeita as empresas de economia mista as mesmas regras impostas às empresas privadas. Ademais, alega ter a empresa agido de forma dolosa, posto que à época da contratação tinha a mesma conhecimento da Lei nº 7493/86, impositiva da contratação em tela, até porque dita celebração geraria lucro à empresa, ainda mais por tratar-se de menor egresso da FEBEM. Reputa, ainda, a alegação da Reclamada do ato por ela classificado como de liberalidade, ao efetuar o pagamento de verbas rescisórias, ainda que indevidas. Desse modo, diz o Reclamante, igualou-se a Reclamada às empresas privadas, não podendo, pois, valer-se da Lei nº 7493/86.

Resultou indeferida a revista, a teor do r. despacho de fl. 38, que rendeu ensejo ao surgimento do presente agravo de instrumento, logrando o Agravante demonstrar o conflito de teses em torno da contravérsia, repudiado pelo r. despacho enfrentado.

Em que pesem as argumentações expendidas pelo Reclamante, não merece reforma o aresto ora combatido.

Primeiramente, os elementos lançados a cotejo nas razões recursais do Recorrente desservem ao fim colimado, o segundo, por ser oriundo de Turma desse Excelso Pretório e o primeiro, por não enfrentar a tese tal como ventilada no v. decisório a quo, mas, tão só, abordando a hipótese de modo genérico, resultando, pois, inespecífica. Incidente, in casu, o teor do Enunciado nº 296 da Súmula desta E. Corte.

Ademais, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados, posto que o v. julgado a quo bem interpretou a hipótese, em consonância com o texto legal tido como violado - Lei nº 7493, de 1986 - não tendo, por outro lado, restado prequestionado o tema constitucional. Aplicáveis, portanto, as regras consubstanciadas nos Verbetes Sumulares nºs 221 e 184, da Corte, razão pela qual, amparando-me no § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, lançada pela Lei 7701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2738/89.8 10ª Região

AGRAVANTE: CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A.
 Advogado : Dr. Célio Silva
 AGRAVADO : MAURO MAGARELLI
 Advogado : Dr. Marcio de A. Cesar

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento das horas extras e indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, com a repercussão dos trienios e horas extras.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 332, 334, 372 e 373, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aresto que entende divergente e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a Revista inviabilizada, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Não prospera o inconformismo da empresa, quanto aos dispositivos legais apontados como violados, pois trata-se de matéria tipicamente fática no que se refere ao mérito, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, a questão em debate teve razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional, ante os termos do Enunciado nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados retro mencionados e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado pela nova redação da Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2886/89.4 (15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Edna Mara da Silva (fls. 34v.)
AGRAVADO : NIVALDO NASCIMBENI
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira (fls. 21)

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se deficientemente instruído vez que da análise dos autos verifica-se a ausência do acórdão Regional que configura peça obrigatória do traslado na forma do Enunciado 272 desta Corte.

Ademais, encontra-se deserto o apelo, porquanto a agravante não providenciou as despesas da xerox, conforme certidão de fls. 43 "i verbis":

"Recolhidos e comprovados tempestivamente, os emolumentos de fls. 37, e não satisfeitas as despesas de xerox, pelo agravante".

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 272 e 42 desta Corte, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se..

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3424/89.7 - 2ª Região

AGRAVANTE : WILLIAM CASSAB MANSUR
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADA : DRA. MARIA LYS ROCHA DE SOUZA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/9.

Todavia, o presente Agravo não logra êxito, porque deserto. Regularmente intimado para o pagamento dos emolumentos em 20.01.89 (sexta-feira), o Agravante ingressou com pedido requerendo a isenção do preparo contado às fls. 36, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 39.

Como o Agravante não providenciou o pagamento dos emolumentos, deserto está o presente Agravo.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896, com a nova redação inserida pela Lei nº 7.701/88, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3515/89.6 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADA : IVONE MIGUELOTTI GARCIA HORCHEL
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Agrava o Banco Reclamado contra o despacho de fls. 29, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que "A fundamentação do v. Acórdão principal, e a preclusão anotada nov. Acórdão proferido nos Embargos não permitem a caracterização da ofensa legal e constitucional suscitada na Revista que resta injustificada".

Ocorre que logo de início, verifica-se que o preparo foi efetuado a destempo. Notificado o Agravante para efetuar o preparo no dia 13.03.89 (fls. 46), somente veio a fazê-lo no dia 20.03.89, conforme petição de fls. 47, cuja guia às fls. 48 não contém a autenticação mecânica.

Deste modo, ultrapassado o prazo de 48 horas previsto no § 5º do art. 789 consolidado, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, amparado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3723/89.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Agravo da Empresa Reclamada às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por inaplicável face à aplicação do Enunciado 214 da Súmula desta Corte.

Ocorre, contudo, que o Agravo foi preparado a destempo. O preparo foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 13.03.89 (fls. 59). Efetuado somente no dia 16.03.89 (fls. 61), deixou a Agravante de observar o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT, alcançando a deserção do Recurso.

Assim sendo, usando da faculdade que me confere o § 5º do art. 896, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3736/89.0 - 2ª Região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : SKF FERRAMENTAS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAURENTI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 106, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 e por estar o mesmo desfundamentado, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/9.

O Egrégio Regional, negou provimento ao apelo do Autor, sob os seguintes fundamentos:

"Tampouco merece acolhida a arguição de nulidade em razão de não ter sido permitido ao Reclamante a apresentação de quesitos, eis que poderia tê-los formulado, ao ser notificado da data da realização da perícia médica, independentemente de determinação judicial, posto que é um direito que a Lei 5.584/70 lhe confere.

Ademais, como bem aduziu a sentença, tais quesitos seriam de todo desnecessários, uma vez que o próprio Reclamante esteve presente perante a Junta médica, além do que aquele órgão possui toda a sua ficha clínica" (fls. 98).

O Agravante, em suas razões recursais, alega que o v. Acórdão violou os arts. 818 e 819 da CLT e 233 do CPC.

Razão não assiste ao Reclamante, uma vez que a questão discutida é eminentemente fática, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados os dispositivos legais apontados. Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 126 e 221 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3753/89.5 - 2ª Região

AGRAVANTE : BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ISAIAS BARROS DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender se tratar de incidência pacífica do Enunciado 76, vez que "os comprovantes de pagamento trazidos com a inicial não deixam dúvidas quanto ao seu trabalho regular em horário excedente por mais de dois anos" (fls. 23/24).

2. No Recurso de Revista, o Recorrente aponta violado o art. 457, caput, da CLT e traz um aresto para confronto.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por estar a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Realmente, a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 76, descabendo o Recurso de Revista, consoante o art. 896, a, in fine da CLT.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no referido Verbetes sumulado, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3816/89.9 - 6ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE B. LEITE
AGRAVADO : EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

D E S P A C H O

1. Discute-se nos autos, sobre configuração ou não de justa causa.

2. O Regional, soberano no exame das provas dos autos, entendeu não provada a justa causa.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

4. Realmente, a matéria é eminentemente fática, inviável de revisão nesta fase recursal.

5. Ante o exposto e com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no Enunciado nº 126 do TST, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3855/89.4 - 5ª Região

AGRAVANTE : BANCO BAMBINDERUS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO : VAGNER DÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO F. DE F. FERNANDES

D E S P A C H O

1. O Agravante foi intimado para o preparo do apelo em 08/03/89 (fls. 38).

2. Entretanto, somente no dia 16/03/89 efetuou e comprovou o respectivo pagamento (fls. 39/40).

O apelo, portanto, foi preparado a destempo, o que gera a sua deserção.

3. A iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

4. Assim, com supedâneo no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3882/89.2 - 9ª Região
AGRAVANTE : LEONIL CELERE BALETE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
AGRAVADA : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO C. DE S. FURLAN

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 19, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4.

Todavia, não prospera a pretensão do Agravante, face a demonstrada deserção do presente Agravo.

O Agravante foi intimado para pagamento do preparo em 07/03/89, conforme demonstrado pelo comprovante de entrega - SEED, às fls. 6 verso, começando a fluir o prazo para pagamento dos emolumentos em 08/03/89 e terminando às 48 horas, em 10/03/89.

Ocorre que somente em 13/03/89 o Agravante satisfaz o preparo (fls. 22). Em consequência, está deserto o Agravo.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3902/89.2 - 9ª Região
AGRAVANTE : BANCO AUXILIAR S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : ROGÉRIO BERTOL

D E S P A C H O

1. O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com base no Enunciado nº 218 do TST.

3. Realmente, a jurisprudência consubstanciada no Verbete supra-referido obsta o Recurso de Revista contra Acórdão regional, prolatado em Agravo de Instrumento, por incabível.

4. Assim, com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no Enunciado nº 218, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3936/89.1 - 2ª Região
AGRAVANTE : B & D ELETRDOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO : MOISÉS PANTALEÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDGAR TORQUATO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 22, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria é fática, encontrando óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/3.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 17/18, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação ao art. 131 do CPC, alegando que o v. Acórdão não apreciou devidamente a prova concernente ao vínculo laboral e à Lei 6.019/74, que trata de trabalhador temporário.

Ora, a matéria pertinente ao vínculo empregatício é fática e não comporta reexame, em vista do Enunciado 126 do TST.

Quanto ao tópico referente a condição de trabalhador temporário, a matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que em nenhum momento foi abordada pelo v. julgado. Afastado, assim, as pretendidas ofensas ao art. 131 do CPC e à Lei 6.019/74.

Logo, com base nos Enunciados 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4037/89.9 - 8ª Região
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
AGRAVADA : ONEIDE REGINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/7.

Todavia, o presente Agravo não logra êxito, porque intempestivo.

Segundo o disposto na Certidão de fls. 35, o r. despacho denegatório foi publicado no Diário de Justiça do dia 03.02.89 (sexta-feira), começando a fluir o prazo legal para interposição do recurso no dia 08.02.89, quarta-feira, após o término do recesso do Carnaval.

Por estar o Agravante amparado pelos benefícios do Decreto-Lei 799/69, o prazo recursal se exauriu em 23.02.89.

Como o presente Agravo somente foi protocolado em 24.02.89, intempestivo está o recurso.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4049/89.7 - 1ª Região
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA CAFFI
AGRAVADOS : NILSON CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Agravo do Banco Reclamado, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 16, que negou seguimento à sua Revista, ao fundamento de que "A advogada que subscreve o recurso não possui mandato de procuração nos autos, não podendo, destarte, ser admitido em juízo".

Visando afastar o óbice que recaiu sobre seu recurso, o Agravante fundamenta o seu pedido no art. 37 do CPC.

No entanto, o r. despacho agravado não se referiu aos termos do referido artigo e nem há despacho de concessão de prazo para apresentação do instrumento de mandato, alcançando a aplicação do Enunciado 164 da Súmula desta Corte.

Usando da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4060/89.7 - 13ª Região
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA
AGRAVADOS : ADALBERTO NUNES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 52, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 52.

O Egrégio Tribunal Regional da 13ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 36/38, por unanimidade, não conheceu do Agravo de Instrumento do Banco Reclamado.

Às fls. 40/41, houve Embargos Declaratórios, acolhidos parcialmente para dar nova redação a ementa colocada no v. Acórdão de fls. 36/38.

Não se conformando com a r. decisão recorrida, interpõe o Reclamado Recurso de Revista, pelas razões de fls. 48/55, onde alega violação do art. 896 da CLT.

O inconformismo do Agravante não encontra nenhum respaldo legal, mesmo porque, a jurisprudência dominante desta instância superior é no sentido de que incabível Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Enunciado 218 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 218 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGÓ PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4070/89.0 - 3ª Região
AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA S. ALMEIDA
AGRAVADA : MARILUCE ALVES OTAVIANO
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 67, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/12.

O Egrégio 3ª Regional, pelo v. Acórdão de fls. 50/53, rejeitando as preliminares de julgamento extra e ultra petita, negou provimento ao apelo ordinário da Empresa Reclamada.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 50/53, interpõe a Empresa Recurso de Revista, pelas razões de fls. 55/66, onde reitera as alegações de julgamento extra e ultra petita e, no mérito, insurgem-se contra a condenação que lhe foi imposta no tocante às horas extras e seus reflexos, uma vez que restou comprovado que a Reclamante jamais prestou serviço em horário extraordinário.

Como se vê, o que pretende a Agravante é ver reexaminadas as provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4188/89.7 - 6ª Região
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. NEWBON VICTOR
AGRAVADA : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : DR. CELSO SALES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento do Sindicato objetivando afastar o óbice que recaiu sobre seu Recurso de Revista, denegado pelo despacho de fls. 33, que traz a seguinte fundamentação:

"O r. Acórdão impugnado não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestividade, declarando que o Sindicato reclamante tomou ciência da sentença a quo em 11.04.88 e interpôs Embargos Declaratórios em 19.04.88, último dia do prazo recursal; aplicando o Enunciado nº 16, do Colendo TST, presumiu ter sido notificado o Recorrente da decisão prolatada nos Embargos Declaratórios em 30.05.88, o que lhe facultou, unicamente, um dia de prazo para interpor o seu Recurso Ordinário, que somente foi protocolado no dia 08.06.88.

Sendo assim, em que pese a argumentação do Recorrente, endossa esta Presidência a fundamentação do Acórdão Regional, concluindo estar evidente a intempestividade do Recurso Ordinário em questão" (fls. 33).

Afirma o Agravante que o Recurso Ordinário foi interposto no prazo legal. Contudo, não cuidou para que as datas das publicações dos Acórdãos fossem trasladadas para que se pudesse fazer a contagem dos referidos prazos de interposição dos recursos. Constituído-se em peças essenciais para a compreensão da controvérsia, a falta delas alcança a aplicação do Enunciado 272 da Súmula desta Corte, pelo que, amparado pelo § 5º, do art. 896, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4215/89.8 - 4ª Região

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravado : JOÃO LUIZ VIEIRA
Advogada : Dra. Lillian Pinto de Moraes

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/07, insistindo na alegação de que o v. acórdão regional proferido em agravo de petição violou os §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1967 ou o artigo 5º, II e XXXVI, da nova Carta Magna, bem como, os Decretos-leis 2322/87, 75/66 e 2284/86.

O Egrégio Regional, não admitiu o recurso de revista do reclamado, com respaldo nos Enunciados 266 e 221 do TST.

Bem examinando as razões do recurso de revista, verifico que o r. despacho de fls. 44/45, é incenssurável, porque, em se tratando de acórdão proferido em agravo de petição, o recurso só tem êxito quando é inequívoco a ofensa literal do texto constitucional, o que data venia não ocorreu.

Como não houve qualquer violação aos dispositivos legais apontados, aplica-se os Enunciados 266 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 266 e 221 e § 5º, do artigo 12, da Lei 7.708/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4232/89.2 - 15ª Região
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRIO PASSOS FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 30, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Banco-Reclamado às fls. 2/5.

O Egrégio 15º Tribunal Regional, pelo v. Acórdão de fls. 17/19, deu provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a prescrição tal, determinar o retorno dos autos a Junta de origem, para que aquela julgue o mérito do pedido inicial.

O Banco-Reclamado, não se conformando com a decisão de fls. 17/19, interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 17/19, onde alega que o r. julgado recorrido contrariou o Enunciado 198 do TST e os arts. 11 da CLT e 153, §§ 1º a 4º, da Constituição de 1967.

Razão não assiste o Agravante, visto que a instância ordinária trançou o processamento da Revista porque a decisão é apenas terminativa e não definitiva.

Como o Enunciado 214 do TST preceitua que somente as decisões definitivas podem ser atacadas por Recurso de Revista, correto o r. despacho denegatório.

Por outro lado, não vislumbro violado nenhum dos dispositivos legais apontados.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 214 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4254/89.3 - 15ª Região
AGRAVANTE : ORADIR BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. RICHARD RACHID BITTAR

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inexistem divergência e violação, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/5, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 224 e 225, ambos da CLT.

No entanto, o Agravo encontra-se irremediavelmente deserto, conforme se verifica pela certidão de fls. 43.

É que o preparo das custas foi publicado no Diário de 4.4.89 e somente foi efetuado o seu pagamento em 7.4.89, quando já ultrapassa o prazo legal previsto no § 5º, do art. 789, da CLT, acarretando a deserção do recurso.

Assim, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4276/89.4 - 6ª Região
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO R. SALES
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. DA SILVA NETO

D E S P A C H O

1. A Agravante foi intimada para o preparo do apelo no dia 27/10/88 (fls. 8).

Todavia, o prazo transcorreu sem que a parte se desincumbisse do ônus, o que gerou a deserção do apelo.

2. Assim, com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4310/89.7 1ª Região

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : Dr. JOSÉ PEREZ DE RESENDE
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES CORDOVIL

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra o v. despacho de fls. 20, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 16/19.

A hipótese dos autos versa sobre prazo decadencial para propositura de inquérito para apurar falta grave cometida por empregado.

Consignou o v. Acórdão Regional (fls. 11/12) que a informação dos autos "dá conta de que iniciado o prazo em 09.05.84, este decorreu por completo em 08 de junho do mesmo ano, e como o ajuizamento ocorreu no dia 12 verifica-se que o prazo decadencial já havia expirado.

Toma-se como início a data de 09.05.84, porque em tal data já haviam transcorridos os trinta dias de ausência injustificada, como acentuou a sentença, corretamente embasada no documento de fls. 12".

Após interposição de ED e que foram rejeitados às fls. 15/16, veio o RR de fls. 16/19 argumentando que o v. Acórdão recorrido divergiu da Súmula 62/TST e violou os arts. 482 e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, não vejo como ser admitida a pretensão recursal. O E. Tribunal a quo não emitiu juízo sobre o invocada discrepância com o E. 62/TST, bem assim como sobre as apontadas violações dos arts. 482 e 853 Consolidados. Por isso, à falta do necessário prequestionamento, dada a natureza extraordinária do recurso, incide na hipótese o contido nos Enunciados 184 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, o quadro fático fixado pelo Regional obsta a veiculação da revista nos precisos termos do E. 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, à luz dos Enunciados 126, 184 e 296 da Súmula desta Corte e com arrimo no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo.

Publique-se
Brasília, 20 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4313/89.9 - 1ª Região
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO : CELSO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ R. DE AGUIAR
D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 15, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, em virtude de irregularidade de representação, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/4.

Em razões recursais, alega o Agravado que a falta de procuração é suprível, não devendo ser proclamada a nulidade do ato, sem antes ser notificado o interessado para proceder a juntada. Transcreve ares - tos para sustentar sua tese.

No entanto, improsperável suas ponderações, uma vez que a ilustrada Vice-Presidência do 1º Regional, ao denegar seguimento à Revista, em vista da ausência de procuração e de mandato tácito, aplicou o Enunciado 164 da Súmula que integra esta Corte, o que afasta a preterida ofensa ao art. 796 da CLT.

Por outro lado, os arestos desservem ao pretendido confronto. O primeiro por ser inespecífico, os demais são oriundos de Turma do TST.

Assim, com base no Enunciado 164 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4374/89.5 2ª Região

AGRAVANTE: ELIZEU DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese - fls. 19
AGRAVADOS: INCATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA E OUTROS
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, mantendo a decisão no tocante à sucessão da Empresa Binho Transportes Ltda, por entender que os empregados não lograram demonstrar que tenha a mesma adquirido parte do patrimônio da Reclamada "Incatu".

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamantes, postulando a responsabilidade solidária da Binho Transportes Ltda, trazendo do arestos a cotejo e apontando violação aos Artigos 9º e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 desta Corte.

Sem razão os Reclamantes ao apontarem violação ao Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não se verifica no Aórdão Regional nenhuma intenção de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Quanto à alegada violação ao Artigo 448 consolidado, esta não se configura, pois somente seria aplicável ao caso se este fosse caracterizado como mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, conclusão esta, diversa da que chegou o Egrégio Regional. Para chegar a outro entendimento, seria necessário reexaminar matéria fática, o que é defeso nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4383/89.1 - 2ª Região
AGRAVANTE : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ORLANDO SCANTAMBURLO
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 17, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inviolado o dispositivo invocado e indemonstrado o dissídio pretoriano apregoadado, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/3, insistindo na alegação de ofensa ao art. 189 da CLT.

No entanto, o Agravo encontra-se irremediavelmente deserto. É que o preparo para o pagamento das custas foi publicado no Diário de 14.04.89, sexta-feira, e somente a Agravante promoveu seu recolhimento em 19.4.89, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo legal previsto no § 5º, do art. 789, da CLT, em desobediência a regra contida no Enunciado nº 1 do TST, o que acarretou a deserção do apelo. Assim, usando da faculdade que confere o § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4385/89.5 2ª Região

AGRAVANTE: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
Advogado : Dr. Júlio Antón Alvarez
AGRAVADO : BENEDITO BARBOSA DE SOUZA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, admitindo como verdadeiros os cálculos do Reclamante sobre os valores salariais constantes na inicial, ao fundamento de que a Reclamada somente contestou tais valores, sem, demonstrar quais seriam os corretos.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que o Regional não analisou as provas trazidas aos autos e apontando violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável o r. despacho, eis que ao apontar violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que o Regional não apreciou as provas, pretende a Reclamada o reexame destas nesta fase recursal, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4394/89.1 - 2ª Região
AGRAVANTE : DELMIRO DELFINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
D E S P A C H O

Agravo do Reclamante contra o despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que não vislumbradas as invocadas violações, mas sim, interpretação em torno de normas regulamentares da Empresa, que não ensejam o processamento do apelo, a teor do que dispõe o Enunciado 208 do TST.

Ao negar provimento ao recurso do Reclamante, o Eg. Regional assim se manifestou, verbis (fls. 25):

"A Recorrida expediu o aviso 780 em 15/06/70. Em setem bro/70 expediu o aviso 807 que revogou o anterior e vigeu por 45 dias.

O Recorrente ingressou na Reclamada em 30/06/71. Assim, não pode pleitear qualquer vantagem com base nesses avisos".

Objetivando afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista, o Agravante afirma em suas razões de Agravo, que a tese discutida é de direito adquirido. Alega que apontou como violados, ao fundamentar a Revista, o art. 468 da CLT e ainda o inciso XXXVI do art. 7º, da Constituição de 1988, trazendo arestos à divergência.

Argumenta em defesa de sua tese que, amparado no art. 896 da CLT, a Revista indicou preceitos oriundos da Constituição e da legislação federal como violados, e ainda trouxe Aórdãos divergentes, não podendo, deste modo, ser denegado o seu recurso.

Ocorre que o mesmo preceito consolidado no seu § 5º obsta o seguimento da Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Inócuas, pois, as argüidas violações aos arts. 468 da CLT e 7º, XXXVI da Nova Constituição. Ademais, as violações argüidas na Revista não foram prequestionadas pelo Regional, alcançando a aplicação do Enunciado 297.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 208 e 297, amparado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO.
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4405/89.5 - 2ª Região
AGRAVANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT GOULART DE FARIA
D E S P A C H O

Agravo do Reclamante às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 45, que denegou seguimento à sua Revista, ao fundamento de que "comprovado que o Reclamante exercia cargo de confiança, estando enquadrado

na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Por outro lado, demons- trado nos autos que o Reclamado concedia duas horas de intervalo para refeição. As matérias, dessa forma, são de prova e insuscetíveis de reapreciação pela Corte Superior (Enunciado 126 do C. TST). Destarte, inadmissível o apelo por não se enquadrar nos pressupostos do art. 896 consolidado.

Objetivando afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista, afir- ma o Agravante que incorreu em erro o v. Acórdão Regional, uma vez que o mero pagamento da gratificação de função, não é suficiente para o en- quadramento citado. E que a denominação de cargo de chefia, não é su- ficiente para tipificar o cargo de confiança, havendo necessidade de um cargo de gestão.

No tocante às horas extras pretendidas no período do almoço, o Agravante alega que o v. Acórdão contrariou a prova dos autos.

Como se pode observar, as alegações do Agravante não infir- mam o despacho agravado. As suas ponderações conduzem ao reexame da prova, atraindo a aplicação do Enunciado 126.

Ante o exposto, usando da faculdade que me é conferida pelo § 5º, do art. 896 consolidado, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4407/89.0 - 2ª Região

AGRAVANTE: VALDECIR ANTONIO DA SILVA
Advogado: Dr. Álvaro de Mendonça Castro
AGRAVADA: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado: Dr. Nelson Lima do Amaral

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do recorrente, por entender que é indevida a equiparação sa- larial pretendida, uma vez que o lapso de tempo entre sua admissão e a do paradigma é superior a 2 anos, portanto, ausente um dos requisi- tos do § 1º do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se conformando, recorreu de Revista o reclamante, alegan- do que desempenha função idêntica a do paradigma, apontando violação aos Artigos 5º e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 7º da Constituição Federal. Teve seu recurso denegado por despacho que en- tendeu aplicar o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão o empregado ao apontar violação ao Artigo 461 conso- lidado, uma vez que o Regional decidiu com base neste artigo, mais es- pecificamente em seu § 1º, não dando ensejo à admissibilidade da Revis- ta, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto às apontadas violações ao Artigo 5º consolidado e Arti- go 7º da Constituição Federal, estas também não se configuram, eis que o Regional decidiu com base nas provas trazidas aos autos e para che- gar a outro entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fâti- co probatório, o que é vedado, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Supe- rior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4483/89.6 - 7ª Região
AGRAVANTE: ALUMAR ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO: DR. LAURO MACIEL SEVERIANO
AGRAVADO: VALTER MALTA
ADVOGADA: DRA. MARILSE CARVALHO MEDEIROS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 12, que denegou segui- mento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encon- tra óbice nos Enunciados 221 e 126 do TST, agrava de instrumento a Recla- mada, às fls. 2/3, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 128 do CPC e 460 e 832 da CLT.

O Egrégio 7º Regional, através do v. Acórdão de fls. 19/21, manteve a r. sentença, no sentido de se mandar aplicar o art. 460 da CLT, posto que o Reclamante faria jus a salário igual ao empregado que, na mesma empresa, faz serviço equivalente.

A Agravante, em razões recursais, alega que, primeiramente a sentença, depois o Acórdão, ao confirmá-la, incorreram em ofensa ao art. 128 do CPC, pois no seu entender, houve julgamento extra petita.

A questão referente ao julgamento extra petita, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 128 do CPC não foi abordada pelo v. Acórdão, restando preclusa, a teor do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, não vislumbro a apontada violação ao art. 460 da CLT, em vista do Enunciado 221, posto que não foi ferida a literali- dade do preceito.

Assim, com base nos Enunciados 297 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4515/89.3 - 2ª Região
AGRAVANTE: MILTON SOARES DE FREITAS
ADVOGADA: DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADA: VIG SERVICE EMPRESA VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUS- TRIAL SERVIÇOS LTDA

D E S P A C H O

1. O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para o fim de deferir as diferenças salariais pleiteadas.

2. Irresignada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada.

3. Todavia, o nome da advogada subscritora das razões de Agra- vo não consta da procuração de fls. 9, e nem se configura a hipótese do mandato tácito, razão pelo qual tenho como inexistente o apelo.

4. Assim, com fulcro no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4526/89.4 - 2ª Região
AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADA: DRA. EDNA MARA DA SILVA
AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, sobre justa causa.

2. O Regional, instância soberana no exame das provas dos au- tos, concluiu não estar comprovada a justa causa.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126.

4. A matéria é, realmente, fática. Tenho por correto o v. des- pachado agravado, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com funda- mento no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4571/89.3 - 3ª Região
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO: DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADA: LUCYANE MENDES DE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. IDALINA IVES DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 149, que denegou se- guimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não preenchi- dos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/10.

O Egrégio 3º Regional, através do v. Acórdão de fls. 126/132, entendeu que a Reclamante, mesmo auferindo gratificação de função, não exercia cargo de confiança, fazendo, por conseguinte, jus ao recebimen- to das 7ª e 8ª horas como extras.

Insurge-se o Banco-Agravante contra o decidido pelo v. Acór- dão, apontando violação ao art. 224, § 2º, da CLT e Enunciados 204, 232, 233, 234 e 267 do TST e art. 5º, II, da Constituição Federal, que, diga-se de passagem, não vislumbro violados, a teor do Enunciado 221 do TST.

De qualquer forma, não prospera o inconformismo do Agravan- te, pois a questão relativa ao não reconhecimento do cargo de confian- ça, ficou esgotada nas instâncias ordinárias, e seu reexame é obstado pelo Enunciado 126 do TST.

Os arestos transcritos são inservíveis, posto que não enfren- tam os mesmos pressupostos fáticos que o v. julgado.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4605/89.5 - 3ª Região
AGRAVANTE: SERCONSTEC S/C LTDA
ADVOGADO: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: AFONSO DO MONTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA

D E S P A C H O

Agrava a Empresa às fls. 2/4, objetivando afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista, pelo despacho de fls. 43/44, que lhe denegou seguimento, pela aplicação dos Enunciados 126 e 184 da Súmula desta Cor- te.

Discute-se na espécie, a possibilidade da contratação por obra certa. Em suas razões, alega a Agravante não se tratar de matéria fâti- ca, já que o Regional não admitiu tal espécie de contratação, embora com perfeita previsão legal e claro assentamento na Jurisprudência. Afir- ma ainda, que houve flagrante violação ao art. 872 consolidado, tendo em vista que o Regional deu validade ao instrumento coletivo trazido aos autos pelo Agravado.

A Agravante não conseguiu demolir os fundamentos do despacho agravado, pelos aspectos fáticos que envolvem a matéria, exigindo a revisão dos autos, o que afasta as argüidas violações pelo óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Casa.

Quanto à alegada violação ao art. 872 da CLT, pela não junta da de certidão, não houve prequestionamento do inconformismo da Agravante, pelo Acórdão Regional, alcançando a aplicação do Enunciado 297.

Ante o exposto, correto o despacho agravado. Usando da faculdade que me é conferida pelo § 5º, do art. 896, da CLT, DENEGO SEGUI-MENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4626/89.9 - 2a. Região
AGRAVANTE : JOSÉ NILSON OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA PARANHOS
AGRAVADA : CANTINA DO GIOVANNI BRUNO LTDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 25, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio Regional, pelo v. Acórdão de fls. 20/21, negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que:

"Ao contrário do afirmado nas razões, não é público e notório que todos os restaurantes cobrem 10% na nota a título de serviço. Muitos não o fazem. Inagasalhável a pretensão, por isso" (fls. 21).

O Agravante em suas razões de Revista, de fls. 22/24, alega violação do art. 483 da CLT, além de transcrever um aresto que sustenta conflitar com a decisão recorrida.

Data venia do esforço do Autor, correto está o r. despacho denegatório, já que o seu recurso não contém os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Por outro lado, a questão trazida a exame encontra óbice no Enunciado 126 do TST, face o caráter fático que envolve a matéria.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4637/89.0 - 2ª Região
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
AGRAVADA : ANNA MARIA MARTINS MINOTTI
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

D E S P A C H O

Agravo da Empresa Reclamada às fls. 2/6, objetivando afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista, pelo despacho de fls. 43, que lhe negou seguimento e veio assim fundamentado:

"Consoante se infere dos autos, a matéria ora discutida foi amplamente analisada, restando demonstrado que a Reclamante faz jus à equiparação pleiteada, na forma do artigo 461 da CLT. Assim sendo, por tratar-se de questão de prova, não há como examiná-la através do presente apelo, que encerra obstáculo para processamento ante os termos do Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Em suas razões, a Agravante alega que o v. despacho denegatório violou o art. 896 da CLT. Afirma que a Revista partiu, expressamente, dos fatos admitidos como provados pelo v. Acórdão por ela atacado, buscando que esta Corte desse aos mesmos fatos provados, um enquadramento jurídico mais consentâneo com o Direito. No entanto, em suas alegações, a Agravante não conseguiu demolir os fundamentos do despacho agravado, pelos aspectos fáticos que envolvem a matéria relativa à equiparação salarial, atraindo, deste modo, a aplicação do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, ante a prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4648/89.0 - 2ª Região
AGRAVANTE : JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 14, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio Regional, negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, para manter a sentença de 1º grau e julgou improcedente a reclamação, por entender que o Autor cometeu falta grave, caracterizando a justa causa para a dispensa.

O Agravante, em suas razões de recurso, não aponta nenhum dispositivo legal como violado e nem traz qualquer aresto para comprovar divergência.

O 2º Regional, pelo r. despacho de fls. 14, não admitiu o processamento do recurso, por não se enquadrar o mesmo nos pressupostos do art. 896 da CLT.

Examinando as razões recursais, verifica-se que realmente a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4659/89.1 - 2ª Região
AGRAVANTE : CÍCERO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. BETINA PACHELLI DE CARVALHO
AGRAVADA : COLMEIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 26, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/5, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 165 da CLT e 131 do CPC.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 18/20, entendeu que "resultou comprovada a existência de força maior que culminou com a extinção do setor, tendo sido o Reclamante dispensado juntamente com todos os empregados, aproximadamente 60, conforme deixou claro em seu próprio depoimento (fls. 65/66)" (fls. 20).

O Agravante, em razões recursais, alega que sua dispensa foi arbitrária, o que ofendeu o art. 165 da CLT, por se tratar de membro titular da CIPA.

Razão não assiste ao Reclamante, uma vez que ficou comprovada que a dispensa adveio de motivo econômico e financeiro, o que afasta a rescisão arbitrária, a teor do art. 165 consolidado, que não restou lesado.

Entender de forma diversa, implicaria num reexame de matéria fática, inviável em grau de Revista, por força do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, o Agravante não logrou demonstrar ofensa a literalidade do art. 131 do CPC, incidindo, no caso, o Enunciado 221 do TST.

Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, posto que não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos do v. julgado.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4676/89.5 - 2ª Região
AGRAVANTES : AURO ANTÔNIO DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

D E S P A C H O

Agravo do Reclamante às fls. 2/3, contra o despacho de fls. 22, que denegou seguimento à sua Revista, pelo motivo de que o reexame da prova pretendida pelos Recorrentes encontra obstáculo no Enunciado 126 do C. TST que veda o recurso em tais condições.

Pretende o Agravante afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista. No entanto, verifica-se de início que o Agravo não tem condições de ser conhecido, por intempestivo.

Intimado em 15.12.88 (quinta-feira), através do Diário Oficial da Justiça do Estado, do despacho denegatório da Revista interposta (fls. 23), somente em 09.01.89 (fls. 2), consta que foi protocolizada do o presente Agravo de Instrumento. Desobedecido o oitídio legal, restou intempestivo o presente recurso.

Com amparo no § 5º do art. 896, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4687/89.5 - 2a. Região
AGRAVANTE: W. ROTH & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. HAMILTON E.A.R. PRATO
AGRAVADA : MARISETE BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 29, que não admitiu o processamento do recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/05.

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 18/19, deu provimento parcial ao apelo ordinário, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS no código 01, por entender que a Reclamada não comprovou a justa causa para a dispensa.

A Agravante, por sua vez, reitera no presente agravo, os argumentos expendidos nas razões de revista, onde arguiu violação do art. 482 da CLT, além de colacionar arestos que sustentam a decisão recorrida.

A matéria em discussão não pode ser examinada por esta instância superior, face o caráter fático que envolve a questão, ou seja, saber se houve ou não justa causa para a dispensa da Reclamante. Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126, § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4735/89.0

1ª Região

AGRAVANTE: JUMAR CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Sr. Sergius de Carvalho Furtado
AGRAVADA : MARIA MARTHA MARÇAL
Advogada : Drª. Maria Chaves Hermida Vilar

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a ora agravante foi notificada para o preparo dos emolumentos em 27/04/89 (fls. 26), entretanto somente efetuou o respectivo pagamento em 05/05/89 (fls. 28), fora do prazo legal. Deserto pois, o recurso.

Sendo assim, apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria-Geral, face a deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4736/89.4

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES

AGRAVADA : CIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Indefiro a juntada das guias DARF.
2. O momento não é oportuno, não se podendo retornar à fase já ultrapassada. A juntada do comprovante do pagamento das custas faz-se no mesmo prazo para o respectivo recolhimento.

3. Devolva-se a petição e os documentos à parte.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4743/89.9

1ª Região

AGRAVANTE: PASS - PUBLICITÁRIOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado : Dr. Lourival Bacellar
AGRAVADO : IVAN FERREIRA DE ARAÚJO
Advogada : Drª. Issa Assad Ajouz

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível no seu fundamento face sua deserção.

Não obstante notificação do valor dos emolumentos, em 26/04/89 (quarta-feira), o agravante só efetuou o pagamento em 04/05/89, (quinta-feira) quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho como faz prova certidão às fls. 33v.

Ante o exposto, com suporte no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.707/88) nego seguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria-Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4981/89.7

4ª Região

AGRAVANTE: BRAUNIVAL HAUSSEN RODRIGUES
Advogado : Dr. Antonio Carlos Maineri
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª. Rosane Santos Libório Barros

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que o empregado exercia cargo previsto na exceção do Artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, interpôs Recurso de Revista a Reclamante negando o exercer cargo de confiança, apontando violação ao Artigo 224 § 2º consolidado e arestos que entende divergente, sendo denegado o apelo, sob o entendimento de que a análise do recurso implicaria reexame de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, a pretendida ofensa não alcança fundamento vez que provado nos autos o exercício de cargo de chefia pela Reclamante. Sendo assim, analisar o recurso, enseja reexame de matéria de prova, impossível nesta esfera recursal, face o Enunciado nº 126, deste Colegiado do Tribunal.

Isto posto, com apoio no Enunciado nº 126 desta Corte e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4985/89.6

(4ª Região)

AGRAVANTE: JOSERLI DAVILA DE SOUZA
Advogado : Dr. Valdemar A. L. Silva (fls. 14)
AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA
Advogado : Dr. Emílio Papaléo (fls. 44)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao Agravo de Petição vez que houve acordo entre as partes, sem ressalva a possíveis acréscimos.

Não se conformando com o v. acórdão de fls. 25/26v., recorre de Revista o Reclamante apontando violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e alegando contrariedade ao Enunciado 211/TST.

Trata o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível quando demonstrada ofensa a literalidade do texto constitucional.

A pretendida ofensa não alcança fundamento quando alega prejuízo a coisa julgada, como asseve o v. acórdão "in verbis": (fls. 25).

"Celebrado acordo entre as partes, onde os valores devidos ao reclamante foram regularmente habilitados no Juízo de Falência do reclamado. Após recebidos, sem qualquer ressalva de direitos a possível acréscimo, não se pode admitir a revisão de tais valores, sob o argumento de que inexistente a falência pela concessão de concordata suspensiva. Fato que não autoriza, como pretende o agravante, a incidência de juros e correção, porque a homologação do acordo tem força de sentença, já transitada em julgado".

Ante o exposto, ausente violação à texto constitucional, respaldado no Enunciado 266 desta Corte apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5003/89.7

(4ª Região)

AGRAVANTE: MÁRIO CORRÊA DE GODOY
Advogado : Dr. Laci Ughini (fls. 05)
AGRAVADA : WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do reclamante entendendo "in verbis": (fls. 19).

"Entendeu a d. maioria desta E. Turma que o DL 2322/87 reformulou a contagem dos juros para 1% ao mês, capitalizados mensalmente, a partir da sua vigência, revogando-se, de então, qualquer disposição anterior. Registre-se que, até aquele momento, devem ser calculados de acordo com a legislação que regia a matéria: arts. 883 da CLT e 1.062 do Cód. Civil".

Não se conformando recorre de Revista a Reclamada, alegando violação ao Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho a teor do § 4º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266/TST.

Trata-se, portanto, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, modalidade recursal que só prospera quando demonstrada ofensa à literalidade de texto constitucional, o que não foi verificado "in casu".

Isto posto, apoiado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5010/89.8

4ª Região

AGRAVANTE: ALGENOR ALVES FRAGOSO
Advogada : Drª Vera Maria Radê Sordi - fls. 11
AGRAVADO : GEYER - ESTAQUEAMENTO LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, apreciando o Agravo de Petição, negou-lhe provimento, através da decisão de fls. 19/21, sob fundamento "in verbis" (fls. 19).

"Irretroatividade dos critérios introduzidos pelo DL2322/87. Incidência de juros de mora de 0,5% ao

mês, ou 6% ao ano, na forma do art. 1062 do Código Civil e Port. 117/86 até a publicação daquele diploma legal.

Inconformado com o v. acórdão recorre de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes.

Contra decisão proferida em Agravo de Petição, a Revista só é cabível quando demonstrada ofensa direta e frontal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo não faz a indicação precisa a nenhum dispositivo constitucional, conforme preceitua o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 266/TST e § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5024/89.1

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. George Achutti - fls. 34

AGRAVADOS: JOSÉ LUIZ DIAS DE MOURA E OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvas - fls. 08

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada no tocante à compensação horária, custas processuais e horas "in itinere".

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 789, § 3º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prospera o inconformismo da empresa quanto à compensação horária, pois a matéria está superada pelo Enunciado nº 85/TST e o acórdão aduz ser inadmissível o ajuste compensatório por ter a Reclamada deixado de atender as providências previstas no Artigo 60, da Consolidação das Leis do Trabalho, embora a atividade dos Autores fosse insalubre; e como a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com Artigo 896, alínea "a", "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, não teria o condão de ensejar o recebimento da Revista.

Com relação às custas processuais, a matéria não foi abordada pelo v. acórdão, estando, portanto, preclusa, a teor do Enunciado nº 184/TST.

E em relação às horas "in itinere", como bem ficou demonstrado no V. Acórdão Regional, não se trata de gesto de benevolência do empregador, posto que até descontava o valor das passagens de seus empregados, fato que aliás não impede que se considere esse lapso de tempo à disposição da empregadora. E, ademais, o aresto acostado às fls. 33, é inservível por se tratar de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 184, 85 e 90 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5026/89.5

4ª Região

AGRAVANTE: MÁRIO CEZAR MACLES

Advogado : Dr. Valdemar A.L. Silva

AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista contra decisão prolatada em Agravo de Petição.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao § 2º do Artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e Artigo 153 § 3º da Constituição Federal anterior e Artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal vigente, trazendo arestos a confronto.

O r. despacho entendeu ser a Revista incabível por não restar caracterizada violação de norma constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Com efeito, o cabimento de Recurso de Revista contra Agravo de Petição, fica condicionado à demonstração inequívoca de ofensa a texto constitucional, o que não ocorreu, tratando-se "in casu" de interpretação a normas legais, com aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte, e quanto aos arestos acostados são inservíveis, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

Pelo exposto, com apoio nos Enunciados retro mencionados e pelo que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5096/89.8 - 2ª Região

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARQUES PEDROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOŁOCHYN

AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT G. DE FARIA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 37, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/5, insistindo na alegação de que não configurado o exercício de cargo de confiança.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 25/29, entendeu que o Reclamante exercia cargo de confiança.

O Agravante, em razões recursais, persegue o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e, para tanto, seu desenquadramento no cargo de confiança reconhecido pelo regional.

Em virtude do caráter fático que envolve a matéria, inviável o processamento da Revista, diante do óbice do Enunciado 126 do TST.

Quanto aos arestos trazidos ao pretendido confronto, por serem oriundos de Turma, são inservíveis, a teor do art. 896 consolidada. Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6153/87.2

RECORRENTES: CÉLIA TAVARES DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. Itamar Pinheiro Miranda - fls. 129

RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CONERJ

Advogado : Dr. Flauberto Cardoso de Goes - fls. 136

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, ao fundamento de que a lei apenas faculta, mas não obriga o depósito antecipado do valor referente ao tempo de serviço anterior ao de opção pelo FGTS, posto que, segundo afirma, a obrigação de pagamento só existe quando rescindido o contrato de trabalho.

Daí a Revista, em cujas razões os Reclamantes sustentam cabível a indenização indeferida pelos graus jurisdicionais percorridos. Traz arestos em prol de sua tese e violação ao Artigo 16, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.107/66, Artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho além dos Artigos 75 e 952, do Código Civil.

O entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra consonante com o registrado neste Colendo Tribunal, reiteradamente. De fato, a indenização fixada no Artigo 16 da Lei nº 5.107/66 é devida tão somente, nos casos em que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador. A "contrário sensu", quando a ruptura do pacto laboral é levada a efeito, tendo em vista a aposentadoria espontânea do obreiro, não há falar em indenização, porquanto, para essa situação não concorreu o patrão.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 295 desta Corte e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6105/88.9

2ª Região

RECORRENTE: NEIVALDO DE MOURA SANTANA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado : Dr. Nilton Corrêa

D E S P A C H O

A representação processual do Reclamante está irregular, por quanto a ilustre subscritora do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que a douta advogada, Drª ALICE GRANT MARZANO, não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0251/89.6

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

ADVOGADA : DR. ROGÉRIO LUIZ B. DE RESENDE

RECORRIDOS: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - E ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MACHADO DO DIA

D E S P A C H O

A autora manifesta desistência do recurso de revista, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Baixem os autos, a fim de que, com a homologação do acordo em questão, surta os jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1727/89.3 - 2ª Região

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADA : Dra. Maria Aparecida Pestana

RECORRIDO : JOÃO GILBERTO ALVES

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O E. 2ª Regional decidiu dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, provendo parcialmente o do Reclamado para excluir da

condenação os honorários advocatícios. Manteve, porém, a r. decisão de primeiro grau no tocante às horas extraordinárias excedentes da 6a., por se tratar a função desempenhada pelo obreiro de chefia meramente semântica, sendo-lhe atribuídas tarefas de mera distribuição de serviços e conferência.

Recorre de revista o empregador, pretendendo sejam excluídas da condenação as horas extras (7a. e 8a.) e a ajuda de custo para alimentação, porque configurado o desempenho de atividades de chefia, supervisão e fiscalização, na forma do r. Acórdão hostilizado. Invoca discrepância com os Enunciados de nºs. 204 e 233, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria como posta, todavia, revela natureza eminentemente factual. O E. Regional a quo, examinando a prova dos autos, concluiu que as tarefas desempenhadas pelo Reclamante - distribuição de serviços entre os conferentes e reconferência do serviço que por estes lhe era devolvido - não revelavam contornos de chefia, fiscalização ou equivalente. Apenas com o revolvimento do substrato probatório dos autos seria possível infirmar o asseverado nas Instâncias Ordinárias, por quanto sem tal providência impossível seria apurar se a revisão atribuída ao Reclamante excedia os limites indicados na r. decisão recorrida, para converter-se em verdadeira supervisão ou fiscalização.

O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126, que integra a Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à ajuda alimentação, o inconformismo encontra-se desfundamentado, à míngua da indicação de qualquer preceito legal eventualmente violado ou jurisprudência discrepante.

Assim sendo, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2284/89.1 - 6a. Região

RECORRENTE : ENGENHO SÃO BENEDITO
ADVOGADO : Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão
RECORRIDA : MARIA LINDINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O

O E. 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, para manter a incidência prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73, face à qualidade de rurícola do Autor.

Inconformado, recorre de revista o empresário, alegando violação do art. 7º, alínea "b", da CLT, divergência com o Enunciado nº 57 do TST e Súmula nº 196 do STF e com a jurisprudência trabalhista. Diz que a prescrição aplicável à hipótese é a do art. 11 Consolidado.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto - a revista empresarial foi interposta em 30.12.88, sendo alcançada pelas disposições da Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso, o que, in casu, corresponderia a NCz\$ 37,46 (trinta e sete cruzados novos e quarenta e seis centavos).

Não tendo, no entanto, a empresa, efetuado qualquer complementação, o recurso revela-se manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-2585/89.4 - 2a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO : JOSÉ BASÍLIO ZERBINI
ADVOGADO : Dr. Vasco Pellacani Neto

D E S P A C H O

Através do r. despacho de fl. 100 neguei prosseguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entendê-lo deserto.

No entanto, melhor examinando os autos, concluo que o recurso implementa as condições de admissibilidade, pelo que reconsidero o r. despacho e determino o correto processamento da revista.

Após a publicação, remetam-se os autos à Procuradoria.

Brasília, 14 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2760/89.1 - 1ª Região

RECORRENTES: ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPERON
RECORRIDOS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E O INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o Of./TRT -1ºR-nº 165/89 (fls. 367), que notifica a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos presentes autos a instância de origem, para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2769/89.7 - 6a. Região

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADO : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior
RECORRIDA : MARIA SEVERINA DA SILVA

D E S P A C H O

Decidiu o E. 6º Regional negar provimento ao recurso ordinário empresarial, rejeitando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que, ao trabalhador rural, empregado em usina, está assegurado o direito à percepção do salário-família, por força de dispositivo constitucional. Entendeu, ainda, não ser aplicável ao caso a prescrição bienal, por se tratar de matéria de natureza previdenciária.

Recorre de revista o empregador, sustentando, em suma, não ser devida a verba em questão ao trabalhador rural, aplicando-se a prescrição do dispositivo consolidado.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 24.660,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 20.330,60 (vinte mil, trezentos e trinta cruzados e sessenta centavos). A revista patronal foi interposta em 02.02.89, sendo alcançada pelas disposições contidas na Lei número 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O egrégio Plenário desta Corte, em 22.05.89, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 19.06.89, ficando deliberado o seguinte:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação quando da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCz\$ 538,47 (quinhentos e trinta e oito cruzados novos e quarenta e sete centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas NCz\$ 483,67 (quatrocentos e oitenta e três cruzados novos e sessenta e sete centavos), quantia consideravelmente inferior ao valor devido, revela-se deserto o recurso interposto, razão pela qual nego-lhe seguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-3250/89.0

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Odilon J. Costa Jones
Recorrido : ARNALDO LEAL DUTRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Enoy L. Alves Pequeno

DESPACHO

O egrégio TRT-3ª Região, apreciando os Recursos do Reclamado e do Reclamante, deu provimento parcial ao primeiro para, excluindo a repercussão de horas suplementares em sábados, reduzir as extras mensais a 52 (cinquenta e duas) e proveu o segundo para determinar que as parcelas "AFR" e "VCP" sejam computadas nos proventos totais do cargo efetivo do Reclamante (fls. 211/219).

O Reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 221/223), que foram desprovidos pela inexistência da omissão apontada (fls. 227/229).

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 231/242), apontando violados os arts. 4º, 224, § 2º e 492, parágrafo único da CLT, 85 e 1090 do Código Civil. Colaciona julgados a cotejo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 266/267.

Contra-razões do Recorrido às fls. 268/273.

Aposentadoria integral - Complementação.

O Regional, interpretando cláusulas regulamentares do Banco, reconheceu ao Reclamante o direito à aposentadoria integral, embora com menos de 30 anos de serviços prestados à empresa.

O Recorrente argumenta que o tempo de serviço deve ser contado exclusivamente em relação ao prestado efetivamente ao Banco, conforme a Circular FUNCÍ 436/63 e colaciona divergência às fls. 244/255.

Segundo o acórdão (fls. 214), à época da admissão do Reclamante (19/3/59), vigia a Circular FUNCÍ 380/59, assegurando ao empregado que a mensalidade corresponderia a tantos trigésimos quantos fossem os anos de serviço computados para efeito de aposentadoria.

Incide na hipótese o Enunciado 288/TST.

Adicionais AFR e VCP - Horas extras (7ª e 8ª).

Restou reconhecido no acórdão (fls. 218) que as parcelas denominadas AFR e VCP substituíram as parcelas AP e ADI e não podem ser afastadas dos proventos totais do Reclamante, segundo a interpretação das normas regulamentares, por terem origem e objetivos diferentes, não integrando a gratificação de 1/3 prevista no § 2º, do art. 224, da CLT e compõem a base de cálculo das horas extras, a teor do Enunciado 264/TST.

Afirma o Reclamado que, considerando o cargo de confiança, o Reclamante recebia os adicionais acima mencionados, cujos valores somados superam a 1/3 dos proventos do cargo efetivo. Aponta violado o § 2º, do art. 224, da CLT e entende indevidas as 7ª e 8ª horas como extras. Acosta divergência.

O Regional quanto a este aspecto, faz duas afirmações de natureza fática.

No exame do Recurso Ordinário do Reclamado a fls. 216, diz que "a sustentação recursal pretende que o "ADI" atenda à disposição legal, sendo evidente sua desrazão. A parcela restringe-se à retribuição da dedicação exclusiva, de modo que não tem e não pode ter outra destinação, menos ainda a almejada.

Portanto, examinando a prova quanto à finalidade do pagamento da "ADI" concluiu o Regional que se destinava a remunerar a dedicação ex

clusiva, não à gratificação prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Decisão fático-probatória.

A outra afirmação fática a respeito do tema está no exame do Recurso do Reclamante, quando o acórdão diz a fls. 218: "Data venia, as parcelas salariais denominadas "AFR-Adicional de Função e Representação e seu complemento "VCP-Complemento do AFR", não podem ser alijadas dos proventos totais do Reclamante, segundo a interpretação das normas regulamentares..." Como se percebe a conclusão do Regional sobre a finalidade de do pagamento das referidas parcelas teve fundamento em normas regulamentares, o que atrai a incidência dos Enunciados 126 e 208 da Súmula.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 126, 208 e 288 da Súmula, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-3312/89.7

Recorrente : FORD BRASIL S/A

Advogada : Dra. Sandra Borges

Recorrido : JOSÉ ALVES

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Mantendo a decisão de origem, o egrégio Regional concluiu, com base na prova testemunhal que o Reclamante tem direito a diferença do aviso prévio face sua dispensa no período de vigência do "programa de redução" assegurado pela Reclamada (fls.118).

Recorre de Revista a Empresa argüindo preliminar de nulidade por ter o v. acórdão, como a MM. J.C.J., proferido sentença condicional. Alega violação ao art. 461 do CPC.

No mérito, sustenta que a sentença não apenas por condicional deve ser anulada, pois incorreu em marcado antagonismo com a prova dos autos, notadamente a testemunhal, tendo em vista o que preconizam os arts. 794 e 795 da CLT. (fls.119/123).

Despacho de admissibilidade às fls. 125.

É o relatório.

O v. acórdão Regional (fls.118) enfrentou tão somente o mérito do pedido concluindo por negar provimento ao recurso com base na prova das testemunhas.

A matéria argüida na preliminar de nulidade por tratar de sentença condicional não foi prequestionada perante o egrégio Regional.

A Revista encontra óbice na Súmula 294 desta Corte.

No mais, as alegações de ocorrência de antagonismo da prova a Revista sofre o impedimento do Enunciado 126 desta Corte.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-3364/89.7

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Recorrida : MARISA FELISBERTO KURI HOFFMANN

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos

DESPACHO

O egrégio TRT-2ª Região, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para decretar a procedência da reclamatória no tocante à equiparação salarial, considerando apenas a segunda paradigma, devendo a Reclamada responder por todas as diferenças existentes no período não prescrito, de 27/8/84 até a data de desligamento da Reclamante, e seus reflexos (fls.81/85).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada (fls.86/91), apontando violado o art. 461, da CLT. Transcreve arestos a cotejo.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 95.

Contra-razões da Recorrida às fls.97/98.

Entendendo caracterizada a ocorrência de trabalho de igual valor, concluiu o Regional que "não havendo nos autos demonstração convincente da ausência de mesma perfeição técnica e igual produtividade, deve ser deferido o pedido de isonomia salarial com a segunda paradigma apontada pela Recorrente" (fl.84) O acórdão da lavra da Juíza Nilce Vieira de Oliveira, prequestiona de forma explícita os aspectos fáticos da questão, onde a identidade das funções de secretaria resultou demonstrada.

Em suas razões de Revista, a Recorrente alega violação ao art. 461 consolidado e acosta julgados que entende divergentes.

O pressuposto básico da equiparação salarial é o desempenho de trabalho de igual valor por parte do equiparando e paradigma. Trabalho de igual valor, nos termos do § 1º, art. 461, da CLT, "será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica", cabendo ao empregador o ônus da prova do ato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do Enunciado 68/TST, requisitos de equiparação reconhecidos pelo bem fundamentado acórdão como presentes em favor da Reclamante.

Somente através do reexame de provas, vedado nessa fase processual, poder-se-ia chegar à conclusão diversa da do Regional.

Aplico o Enunciado 126 e denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-RR-3377/89.2

Recorrente: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"

Advogado : Dr. Antonio Carlos Amando de Barros

Recorrido : EMANUEL CELICE CASTILHO E OUTRO

Advogado : Dr. Evly Rodrigues Torres Bonini

DESPACHO

Contra a decisão da MM Junta, recorreram as partes. O Egrégio TRT da 15ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta argüida pela Reclamada, negou provimento a seu Recurso e proveu o Recurso dos Reclamantes para considerar o adicional de insalubridade, em grau médio, sobre o salário mínimo Regional, incidindo sobre as férias e a licença prêmio (fls. 190/192).

Inconformada, interpõe revista a reclamada (fls.194/210) insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 7º, "d", da CLT, e caso superada a matéria, a exclusão dos períodos de afastamentos legais. Colaciona arestos à divergência.

O despacho de fl 240 recebeu a revista, por divergência.

Sem contra-razões (fl 241 v.)

Preliminar de incompetência

Renova a recorrente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente processo, a teor do art. 7º, "d", da CLT, uma vez que é pessoa jurídica de Direito Público, Autarquia, e possui estatuto próprio para seus servidores, assegurando-lhes garantias semelhantes às dos funcionários públicos estaduais.

O Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que os Reclamantes eram celetistas. Ora, se a instância da prova concluiu que a CLT é que regulava o contrato de trabalho dos reclamantes, é impossível identificar-se ofensa aos dispositivos legais invocados não se constatando divergência com os julgados acostados to dos partindo de outra premissa fática, qual seja, a de que os autores daquelas ações não eram celetistas e sim estatutários.

Não conheço pela preliminar de incompetência.

No que concerne ao pedido de exclusão dos efeitos da insalubridade dos períodos de afastamento do trabalho, não há prequestionamento da matéria que resultou preclusa.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 126, 221, 296 e 297 denego seguimento aos Recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-3419/89.3

Recorrente : JOSÉ PAMPOLINI NETO

Advogado : Dr. José Mauro da Silveira

Recorrido : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

Advogado : Dr. Olavo Leonel de Barros

DESPACHO

O egrégio Regional, no que refere ao pedido de horas extras "in itinere" concluiu pela aplicação do Enunciado 90 desta Corte (175).

Recorre de Revista o Reclamante sustentando inaplicável à hipótese o Enunciado 90 que o local era de difícil acesso, o transporte era fornecido pela empresa em convenção realizada com a PETROMISA e que o transporte público era irregular (fls.179/186).

Cita arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 188.

Contra-razões às fls. 191/195.

É o relatório.

O v. acórdão Regional está fundamentado nos seguintes termos,

verbis:

"divirjo do voto apenas no que diz respeito às horas extras "in itinere", uma vez que o próprio Reclamante esclarece, em depoimento, que havia condução fornecida pela empresa PETROMISA, além de existirem linhas de ônibus entre Aracajú, local onde residia e a localidade da mina onde prestava serviços, sendo que a estrada de acesso à mesma era asfaltada, motivos porque o Enunciado 90 do C.Tribunal Superior do Trabalho não se aplica ao caso presente".

Na Revista alega o Reclamante que, embora asfaltada, eram precárias as condições de manutenção da rodovia que distava 45 Kms do local onde estava alocado, sendo irregular o transporte público. Afirma inaplicável o Enunciado 90 e cita arestos a confronto.

A Revista toma os moldes fáticos para concluir contrariamente ao concluído pelo v.acórdão.

Matéria estritamente probatória que esbarra no Enunciado 126 desta Corte.

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. nº TST-RR-3431/89.1

Recorrente : VIAÇÃO CANAÃ LTDA.

Advogado : Dr. Teodoro Tanganelli

Recorridos : VALDELI TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO e COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC E OUTRA.

Advogados : Dr. Adionan Arlindo da R.Pitta e Dr. Drausio A.V.Boas Rangel.

DESPACHO DE RELATOR

Contra a decisão da MM. Junta, que excluiu da lide as empresas denunciadas à lide pela Reclamada e condenou esta a pagar aos Reclamantes os débitos trabalhistas, recorreram ordinariamente Reclamada e Reclamantes.

O egrégio TRT-2ª Região deu provimento parcial a ambos os recursos, para reconhecer a legitimidade da Viação Canaã Ltda. para responder aos termos da reclamatória, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT mantendo a exclusão decretada quanto à CMTCC (fls.354/357).

Inconformada, interpõe Recurso de Revista Viação Canaã Ltda. (fls.360/365) alegando que não houve sucessão de empresas por não ter assumido os direitos ou obrigações da Reclamada e entende ser da Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos a responsabilidade pelos débitos trabalhistas dos Reclamantes.

O despacho de fl. 370 admitiu o recurso, por divergência.

Os Recorridos apresentaram contra-razões às fls. 374/381.

É o relatório.

Discute-se no processo sucessão de empresas e conseqüente responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

O Regional, adotando a conclusão da decisão proferida em processo semelhante (nº 2425/84 - 41ª J.C.J./SP - fls. 120/121 - vol. I), entendeu bem caracterizada a sucessão e, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, afirmou ser a Viação Canaã Ltda. parte legítima para responder a reclamatória, por se tratar de empresa sucessora.

O Regional em seu acórdão faz afirmações fáticas da maior importância.

Diz o Regional que a Viação Canaã, ora Recorrente, instalou - se nas mesmas dependências da empresa sucedida, aproveitando os mesmos equipamentos, sendo que o imóvel de propriedade da sucedida lhe foi alugado para o fim de continuar com a mesma atividade empresarial. Diz o Regional, que uns 400 empregados da sucedida passaram a prestar serviços à Reclamada.

Diante de tais afirmações fáticas, razoável a interpretação do TRT de que houve a sucessão trabalhista.

Na Revista a Reclamada se reporta a documentos constantes dos autos e ao depoimento de testemunhas alegando que houve falência da anterior concessionária da linha. O exame de tais provas é vedado na instância da Revista.

O Recurso, além de abordar matéria fática não aponta divergência jurisprudencial, invocando apenas os artigos 10 e 448 ambos da CLT. A referência a decisões inclusas não fundamenta o Recurso. Cabe à parte juntar com o Recurso a cópia das decisões que entender divergentes, não ao relator pesquisar no processo e identificar para o Recorrente decisões que possam ser divergentes, auxiliando-o no ato de recorrer, procedimento vedado ao Juiz.

Pelo que contém o acórdão não se constata ofensa à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, mas interpretação razoável ante os aspectos fático-probatórios lançados na decisão.

Com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3459/89.6 2ª Região

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Armino da Conceição T. Ribeiro
RECORRIDA : DENISE EMÍLIO
Advogado : Dr. José Antonio F. Neto

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, o Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 20.623,10 (fls. 50) e NCz\$ 347,19 (fls. 77) não alcançando o valor devido complementar, que seria de NCz\$ 693,78.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3489/89.5 2ª Região

RECORRENTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Yasmim Gonçalves de Andrade
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA NERY
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por entender "in verbis" (fls. 134).

"Deserto o apelo por insuficiência de depósito. A reclamada depositou, em 30/10/87, como garantia recursal, a importância de Cz\$ 10.501,90, quando deveria ter depositado... Cz\$ 10.995,50, nos termos da Portaria nº 202, de 30/10/87 que alterou o valor de referência. Em se tratando de matéria processual, a vigência é imediata, aplicando-se na data da publicação."

Irresignada, recorre de Revista a Empresa afirmando que o depósito recursal deve ser realizado com base no valor de referência vigente na data de prolação da sentença, trazendo arestos que entendem divergentes e apontando violação ao Artigo 899, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, não merece prosperar o apelo, porquanto a iterativa jurisprudência desta Corte, e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88, o valor de referência a ser considerado para efeito do depósito recursal é o vigente à data da interposição do recurso e não da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Assim, tendo o depósito recursal sido efetuado, considerando o valor de referência vigente à data da publicação da sentença, o recurso encontra-se deserto, face a insuficiência do mesmo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Proc. nº TST-RR-3490/89.2

Recorrente: WONG CHIU PING
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes
Recorrido : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

D E S P A C H O

O reclamante propôs a presente reclamatória alegando que em 12 de maio de 1978 a Lei Complementar nº 180 veio instituir o Sistema de Administração Pessoal concedendo aos servidores, inclusive os admitidos pela legislação trabalhista, adicionais por tempo de serviço sob a forma de atribuição de pontos (art. 94).

Alegou o reclamante que a Lei Complementar nº 180, no artigo 95 definiu como seriam computados os adicionais por tempo de serviço, ou seja, cinco pontos na data em que o funcionário completar cada período de cinco anos contínuos ou não.

Diz o reclamante na inicial que a reclamada não computou o tempo de serviço anterior à vigência da lei, de maneira que só em 1983 é que alcançaria o primeiro adicional, cinco anos após a vigência da lei.

O acórdão do Regional é totalmente omisso no relatório e decisão sobre a matéria em debate, escapando de uma nulidade completada por ter declarado que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau. Esta de forma explícita, afirma que houve um enquadramento do reclamante na escala de vencimentos em face da Lei Complementar, a contar do qual começou a correr o prazo bienal da prescrição, que na hipótese é total, na forma do Enunciado 198.

Na Revista o reclamante alega que a prescrição é parcial, pois os resultados práticos do enquadramento começaram a produzir efeitos a partir de 1983, sustentando ainda que sua reclamatória foi ajuizada para pleitear o respectivo enquadramento na conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 180/78, reclamando prestações atrasadas.

A matéria está claramente definida.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 180/78 o reclamado não considerou, para fins de adicionais, o tempo de serviço prestado pelo reclamante antes da vigência da Lei e ato contínuo o enquadrou na escala de vencimentos decorrente da aplicação da Lei.

O ato de enquadramento é daqueles em que desde logo o empregado tem ciência do ato patronal lesivo a seus direitos, correndo desde logo a prescrição. Trata-se de ato positivo que alterou o pactuado na forma do Enunciado 294, ou ato positivo e único como dispunha o Enunciado 198 aplicado pela Junta e confirmado pelo Regional.

A matéria está pacificada no TST desde o advento do Enunciado do 198 e agora com o Enunciado 294 da Súmula, não ensejando mais discussão. Ante o exposto, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3544/89.1

RECORRENTE: EMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSE SILVEIRA LIMA
RECORRIDOS: MAURO VAZ DE SOUZA E COOPERSAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : DRª. MARIA INÊS AYRES S. BARRETO E DR. JOSE ANTONIO ANTONINI

D E S P A C H O

Em seu acórdão de fls. 143/149, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região não conhecer dos recursos das reclamadas Coopersaúde e da EMED, e dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir horas extras e adicional noturno.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 150/154, com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado.

Inviável, porém, a pretensão da reclamada, eis que deserto está o apelo.

A r. sentença de 1º grau fixou o valor da condenação em Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) em 11/08/1985, tendo a reclamada efetuado o depósito no valor de Cr\$ 1.671.060 (um milhão seiscentos e setenta e hum mil e sessenta cruzeiros), o correspondente a dez valores de referência à época.

A revista empresarial foi interposta em 01/02/89, na vigência da Lei 7701 de 21/12/88, que alterou o valor máximo do depósito a que se refere o art. 899 consolidado, fixando em 40 valores de referência vigentes à data da interposição do recurso.

A reclamada, ao efetuar a complementação do depósito, o fez no valor de Cz\$ 464,40 o que equivaleria a 26,02 UR vigentes à época da interposição do apelo.

Tendo em vista que ao deixar de recolher o valor total da condenação, a parte obrigou-se a complementar o depósito até o limite previsto na lei, que seria de Cz\$ 714,40, deserto está o recurso.

Pelo exposto e com apoio nas disposições contidas no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. nº TST-RR-3552/89.0

Recorrente: PEDRO BARBOSA DE JESUS
Advogado : Dr. Rui José Soares
Recorridos: SERBANK S/A - SERVIÇOS AUXILIARES e OUTROS
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamante por não lhe reconhecer a condição de bancário e, ainda, por constituir o transporte oferecido pelas reclamadas uma vantagem e não uma condição (fls. 96/98).

Insurge-se o reclamante, via recurso de revista (fls. 99/101), alegando contrariedade aos Enunciados 156 e 256/TST e violação ao art. 343, § 2º, do CPC. Transcreve arestos para confronto.

O despacho de fls. 102 recebeu o recurso ante possível desrespeito ao Enunciado 156.

Contra-razões das reclamadas às fls. 104/106.

Prescrição. Condição de bancário.

O Regional, com fundamento no depoimento do reclamante, concluiu que este não é bancário, pois durante todo o tempo em que trabalhou para as reclamadas SFRBANK S/A - Serviços Auxiliares, BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A e Banco de Crédito Nacional, sempre exerceu as mesmas funções, no mesmo local de trabalho, funções que se relacionam com contrato de "leasing", não demonstrada a ocorrência de alterações fraudulentas.

Em suas razões, o recorrente diz contrariados os Enunciados 156 e 256/TST. Quanto ao Enunciado 156, deve ser salientado que o Regional adotou dois fundamentos: a prescrição e a prova de que não era bancário. A invocação simples do Enunciado 156 é insuficiente, pois a existência ou não da condição de bancário é matéria fática (Enunciado 126). Quanto ao Enunciado 256, os aspectos fáticos do acórdão não revelam a hipótese de mão-de-obra locada, incidindo o Enunciado 126, pois tudo ficaria na dependência do exame da prova.

Horas in itinere.

Entendeu o Regional que não tem direito o reclamante à percepção das horas in itinere, posto que o local de trabalho não é de difícil acesso e é servido por transporte público regular, constituindo o transporte oferecido pelas reclamadas uma vantagem e não uma condição.

Afirma o recorrente violado o art. 343, § 2º, do CPC e transcreve julgados a cotejo.

Ao decidir sobre o pedido de horas in itinere o Regional nada prequestiona a respeito da confissão "ficta" das reclamadas. Pelo que consta, o Regional teria entendido que o fato era público e notório, mas não explicitou as razões de seu convencimento.

Inexistindo prequestionamento explícito sobre o ônus da prova quando aplicada a confissão "ficta", impossível ter havido ofensa direta aos dispositivos legais apontados ou constatar-se divergência de julgados.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 126 e 297 da Súmula denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO nº TST-RR-3569/89.4 - 2a. Região

RECORRENTE : EDSON LUIZ NUNES

ADVOGADO : Dr. Dionísio P. de Souza

RECORRIDO : TRW DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Djalma Floroschk

D E S P A C H O

O E. 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial para julgar improcedente a reclamação proposita, ao entendimento de que, uma vez não caracterizado o contato permanente ou habitual com material ou substância perigosa, não tem jus o empregado ao adicional de periculosidade.

Recorre de revista o obreiro, sustentando que o desprezo das conclusões alçadas na perícia, por parte do juiz, depende de prova robusta em sentido diverso, sendo certo, ainda, que a ausência de contato permanente e habitual com a condição perigosa não afasta o direito do trabalhador no setor de energia ao adicional respectivo, porquanto a lei prevê o seu pagamento até nas hipóteses de contato intermitente. Transcreve jurisprudência para confronto, reputando, também, violados os arts. 195 da CLT; 436 do CPC e 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85.

O recurso interposto esbarra, porém, em óbice intransponível, qual seja, a faticidade da matéria nele veiculada. Apenas com o reexame da prova dos autos seria possível aferir se o E. Regional a quo las treou-se em provas robustas para refutar as conclusões do laudo pericial, ainda mais quando a r. decisão hostilizada refere expressamente o trabalho do perito como fundamento decisório (fls. 108/109).

De outro lado, a ausência do requisito da habitualidade no contato com o material perigoso - afirmado pelo r. Acórdão recorrido, mediante análise do laudo pericial - afasta qualquer possibilidade de configuração de ofensa à literalidade dos diplomas legais elencados ou de discrepância com os arestos trazidos à colação que, embora afastando o requisito da permanência da exposição ao perigo, não o fazem quanto à habitualidade. O afastamento daquela premissa implicaria, também, no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado em sede extraordinária.

O recurso do obreiro esbarra, pois, no óbice do Enunciado nº 126, que integra a Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Colenda Corte, razão por que, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3586/89.8

(1ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Ivo Braune (fls. 08)

RECORRIDOS: MÁRIO DE CARVALHO E OUTRA

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca (fls. 04)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal não foi complementado.

Com efeito, de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3629/89.6

RECORRENTE: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 30)

RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA

Advogado : Dr. Reginaldo Alves de Andrade (fls. 02 verso)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, a Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 20.331,00 (fls. 32) e NCz\$ 504,40 (fls. 48) não alcançando o valor devido complementar que seria de NCz\$ 694,07.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO : TST-RR-3664/89.2

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A

Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

RECORRIDO : OLINDINA BERNARDA DA SILVA

Advogado : Drª Tereza de Jesus Lima de Medeiros

D E S P A C H O

Decidiu o E. 6º Regional negar provimento ao recurso ordinário empresarial, rejeitando as preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa e por julgamento extra petitum.

Recorre de revista o empresário, insistindo na nulidade do processo e pretendendo a aplicação da prescrição biennial ao trabalhador rural empregado em Usina. Argui ofensa aos arts. 128, 332 e 460 todos do CPC, transcrevendo, ainda, arestos para confronto.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto.

À condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzados). A revista patronal foi interposta em 07.04.89, sendo alcançada pelas disposições contidas na Lei 7701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quatro valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O E. Plenário desta Corte, em 22.05.89, editou a Resolução Administrativa 42/89, publicada no DJU de 1º.06.89, ficando de liberado o seguinte:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCz\$ 509,80 (quinhentos e nove cruzados novos e oitenta centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas NCz\$ 101,00 (cento e um cruzados novos), quantia consideravelmente inferior ao valor devido, revela-se deserto o recurso interposto, razão pela qual nego-lhe seguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

AI-8740/88.7, TRT, 1ª Região (*)

Agravante-Emmanoel Benedito Teixeira de Carvalho

Advogado -Dr. Eustachio D. Ramacciotti

Agravado -Prefeitura Municipal de Cabo Frio

Advogado - .-

Relator - Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca

Julgado em sessão do dia 30 05 89

Resultado do Julgamento, unanimemente, não conhecer do agravo.

(*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 15a. Sessão Ordinária inserida no D.J. de 08/06/89, pág. 10058.

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 20.06.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 3701/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Uzina Tiuma. (Dr. Orígenes L. C. Filho). Recdo: Jose Damião da Silva. (Dr. José Augusto de Santana).

RR - 3722/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA. (Dra. DeFina Aparecida Fagundes). Recdo: Donizathe Ferraz Bueno da Silva. (Dr. José T. das Neves).

RR - 3736/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR - 3755/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Antônio Francisco Amarantes. (Dr. Sérgio Mendes Valim). Recda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva).

RR - 3769/89.4 - TRT 12a. Região. Rectes: Valmir Gonçalves e Outros. (Dr. Wilson Reimer). Recdo: Hospital Municipal São José. (Dr. Alfredo Alexandre de M. Coutinho).

RR - 3790/89.8 - TRT 10a. Região. Recte: Breno Cunha. (Dr. José R. Pereira). Recdo: Antônio Herculano Leite. (Dr. Francisco G. Macêdo).

RR - 3803/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. João C. Pennesi). Recdo: Benedito Ferraz. (Dr. Carlos R. de O. Caiana).

RR - 3825/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: Francisco José de Carvalho. (Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan). Recdo: Tijuca Tênis Club. (Dr. Francisco Otavio L. Maia).

RR - 3852/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Augusto Dias de Oliveira Neto. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Silvio Campos Arruda).

RR - 3864/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Dr. Euclydes José M. Mendonça). Recda: Antonia Garcia do Nascimento. (Dr. Mário Cardí Filho).

RR - 3878/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia Maria Mazzucatto). Recda: Lúcia Helena de Oliveira Leão Teixeira. (Dr. Jaci Furuizama).

RR - 3890/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC (Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira). Recdo: Pedro da Silva. (Dr. Omi Arruda F. Júnior).

RR - 3679/87.7 - TRT 9a. Região. Recte: Benedito Pinheiro do Carmo. (Dr. Nestor A. Malvezzi). Recda: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. Nazareno Antonio V. Pioli).

RR - 3778/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan J. Soares). Recdas: Maria Ana de Moura Silva e Outras. (Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 7217/88.9 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Bozano, Simonsen de Investimento S/A. (Dr. Andre Acker). Recda: Neyde da Conceição Vernieri Lopes. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino).

RR - 3412/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos (Dr. Argemiro Gomes). Recdo: Oscar Trigo Barreiros. (Dr. Márnio Fortes de Barros).

RR - 3712/89.7 - TRT 1a. Região. Rectes: Construtora Norberto Odebrecht S/A e Outra. (Dr. Marcos Varão Monteiro). Recdo: José Davi Gonçalves. (Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni).

RR - 3729/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Ivan Benedito Amorim. (Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese). Recda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Mozart V. Russomano).

RR - 3743/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: José Alberto Firmo Caldas. (Dr. Luiz Eduardo Cândido Abreu). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Maria Cecília Alves Pinto).

RR - 3762/89.3 - TRT 8a. Região. Recte: Rio Doce Geologia e Mineração S/A - DOCEGEO. (Dr. Carlos B. J. Potiguar). Recdo: Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Extrativas do Território Federal do Amapá e Estado do Pará. (Dr. Miguel G. Serra).

RR - 3783/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira). Recda: Judite Maria da Silva. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR - 3796/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Hiroshi Kirita. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Real S/A. (Dra. Maria de Fátima C. Cunha).

RR - 3809/89.0 - TRT 3a. Região. Recte: Prô-Higiene Tambrands S/A. (Dra. Leila A. Sette). Recdo: Carlos Edvaldo Brito Lima. (Dr. Alaor S. Rezende).

RR - 3812/89.2 - TRT 1a. Região. Rectes: Laura Igreja Cardim da Silva e Outras. (Dr. Jose T. das Neves). Recdo: Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ. (Dr. Hélio M. Gomes).

RR - 3869/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: César Augusto do Amaral Palmeira. (Dr. João Carlos Casella). Recdo: Restaurante do Aeroporto S/A. (Dr. Fernando Plastino Neto).

RR - 3857/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Jose Marconi C. da Silveira). Recdo: Mauro Vóginsk Augusto. (Dr. Renato Rua de Almeida).

RR - 3845/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Waldevino de Oliveira. (Dr. José T. das Neves). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Nelson Esteves Sampaio).

RR - 3883/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Rubens de Lima. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Roberto R. de Carvalho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 7267/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A. (Dr. Abaete G. P. Mattos). Recdo: Otavio Galvani. (Dr. Jorge Oscar Borges).

RR - 3460/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Haspa S/A de Capitalização. (Dr. Ivo Sebas-tião Bighetti). Recdos: Osvaldo Boccato Bertoni e Haspa - Habitação São Paulo de Crédito Imobiliário e Outras. (Drs. Maria Marchese e Adhemar Iervolino).

RR - 3716/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Célio César Dónã. (Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli). Recda: Nacional Informática S/A. (Dra. Maria Conceição Ramos Castro).

RR - 3731/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Marco Antonio Neves. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Recda: Cia. Brasileira de Distribuição.

RR - 3745/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: Fundação Cultural de Belo Horizonte. (Dr. João Alexandre de S. Rodrigues). Recdo: Hermínio José Siqueira Prates. (Dr. Afonso Maria da Cruz).

RR - 3764/89.8 - TRT 3a. Região. Recte: Miltifabril S/A. (Dr. José Cabral). Recdo: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Cataguases. (Dr. Antonio Rocha).

RR - 3779/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan J. Soares). Recda: Cleonice José do Nascimento. (Dr. Paulo Azevedo).

RR - 3785/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Junior). Recdo: José Pedro da Silva. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR - 3798/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Francês e Brasileiro S/A. (Dr. Paulo Soares H. Neto). Recda: Maria Nercy de Oliveira. (Dr. Renato Rua de Almeida).

RR - 3820/89.1 - TRT 15a. Região. Rectes: Tema Terra Maquinaria Ltda e Yoshimi Watana be. (Drs. Luiz Eduardo M. Coelho e Edison de Almeida Scotôlo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3847/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Kenji Yamatani. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recdos: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Armando Cavalante).

RR - 3859/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: João Tadeu Zillig. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Vera Lúcia F. P. Marques).

RR - 3871/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Bafema S/A Indústria e Comércio. (Dr. Alfredo C. Ricciardi).

RR - 3885/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dra. Maria Bernardete G. Bezerra). Recdo: Paulo Marcos de Oliveira. (Dr. Flávio Lambiasi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO.

RR - 3359/89.1 - TRT 9a. Região. Recte: Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil. (Dr. Belkis Marieta Tavoraro Rajabally). Recdo: Inaldo Ferreira da Silva. (Dr. Mário Celso Bilek).

RR - 3703/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Belo Monte. (Dr. Hélio Luiz F. Galgao). Recdos: João Manoel dos Anjos e Outra. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 3724/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Limpadora Califórnia Ltda. (Dr. Agostinho Tadeu Pedron). Recda: Maria Estevita de Azevedo Cerqueira. (Dr. Jurandyr M. de Oliveira).

RR - 3738/89.7 - TRT 3a. Região. Recte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Maurício Martins de Almeida). Recda: Maria da Conceição Barbosa Pimenta. (Dra. Mary Caldeira Brant).

RR - 3752/89.0 - TRT 12a. Região. Recte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC. (Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes). Recdos: Dalino Moritz e Outro. (Dr. Nilo Kaway Junior).

RR - 3757/89.6 - TRT 15a. Região. Recte: Avon Cosméticos Ltda. (Dr. Antonio Lamarca). Recda: Suelly de Abrantes. (Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho).

RR - 3774/89.1 - TRT 6a. Região. Rectes: Antonio Maria Fabiano Venhorst e Outros. (Dr. Jose Rocha Mendes). Recdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 3792/89.5 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Recdo: Divino Eterno da Silva. (Dra. Sandra M.C.T. das Neves).

RR - 3805/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dra. Rosa M. M. Flório). Recda: Márcia Cassiano Nogueira. (Dr. Clóvis C. Salgado).

RR - 3829/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: Gordon Comestíveis S/A. (Dra. Suzana Fontes de A. Soares). Recdo: João Batista Rodrigues Barroso. (Dr. Gildo Osório da C. Motta).

RR - 3854/89.0 - TRT 2a. Região. Rectes: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra. (Dra. Andrea Tarsia Duarte). Recdos: Delzio Marcos Mastrocolla e Outro. (Dr. Belisário dos S. Júnior).

RR - 3866/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Wanda Luiza Matuck). Recdo: Orozimbo Menegassi. (Dr. Renato Rua de Almeida).

RR - 3880/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Sonia Regina Joanico. (Dr. Gil M. Nunes). Recdo: UNIBANCO - Sistemas S/A. (Dra. Rosa Maria de S. Gimenez).

RR - 3892/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. José Marconi C. da Silveira). Recdo: Djalma Felix. (Dr. José T. das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3700/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: José Caetano Bezerra. (Dr. Welson Maciel de Andrade).

RR - 3721/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Ávila. (Dr. Eraldo A. R. Franzese). Recda: Cia. Santista de Transportes Coletivos. (Dr. Eduardo Cacciari).

RR - 3735/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dr. Luiz Carlos Rodrigues). Recda: Neli Maria da Luz. (Dr. Paulo de Tarso A. Bastos).

RR - 3749/89.8 - TRT 3a. Região. Recte: Manesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Maurício M. de Almeida). Recdo: Marcos Montalvão Pimenta. (Dra. Mary C. Brant).

RR - 3751/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdo: Nelson Atala. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 3768/89.7 - TRT 12a. Região. Rectes: Jaime Kuerten Wessler e Outros. (Dr. Wilson Reimer). Recda: Fundação Hospitalar de Joinville - Hospital Regional Hans Diter Schmidt. (Dr. Aymoré Palhares).

RR - 3789/89.1 - TRT 10a. Região. Recte: Restaurante Komatsu Ltda. (Dr. Márcio Gontijo). Recdo: Luciano José dos Santos. (Dr. Otonil M. Carneiro).

RR - 3802/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia Maria Mazzucatto). Recda: Ana Maria Salerno. (Dr. Eli Alves da Silva).

RR - 3815/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Carlos Augusto Escanfella). Recdo: Lô Bernardino Pereira. (Dr. José T. das Neves).

RR - 3815/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Bar e Restaurante Bolero Ltda. (Dr. Francisco José M. Maia). Recdo: Antônio Pereira de Oliveira. (Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan).

RR - 3851/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recda: Rosa Silva Fiel. (Dr. José Carlos da Silva Arouca).

RR - 3863/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Solange B. C. Godoy). Recdo: Paulo Scarlatti Netto. (Dr. Adalberto Turini).

RR - 3824/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Bar e Restaurante Bolero Ltda. (Dr. Francisco José M. Maia). Recdo: Antônio Pereira de Oliveira. (Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan).

RR - 3877/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Agostinho de Freitas. (Dr. Ricardo Artur C. E. Trigueiros). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Rogério Avelar).

RR - 3889/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: João Leo Cardoso. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Pereira e Ruiz Ltda. (Dr. Luiz Giosa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 7165/87.5 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Waldemar Natividade Rodrigues. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 4725/89.7 - TRT 2a. Região. Agtes: HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário e Outra. (Dr. Luiz Augusto Filho). Agdo: Osvaldo Boccato Bertoni.

AI - 4726/89.4 - TRT 2a. Região. Agtes: SMC - Associados Ltda e Outra. (Dr. José Osanan Jorge Meireles). Agdo: Osvaldo Boccato Bertoni. (Dra. Leda Lopes de Almeida).

AI - 5117/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Metrus - Instituto de Seguridade Social. (Dr. Flavio P. do Valle). Agda: Luciano Gonçalves dos Santos. (Dra. Tânia M. M. Guelman).

AI - 5129/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: CGEE - Alstom do Brasil Indústria e Comércio S/A. (Dr. Fuad Achcar Júnior). Agda: Vera Lúcia Marinho Cardoso. (Dr. João Maurício Cardoso).

AI - 5137/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria Carmela de Nicola). Agda: Michele Antônio de Filippo. (Dra. Silvia Helena de A. M. Prescott).

AI - 5147/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. (Dr. Djalma Floreschck). Agdo: João Galdino de Souza. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 5157/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Nelson dos Reis. (Dr. Marcos Schwartzman). Agdos: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. e Orlando Nonis e Outro. (Dra. Divanilda M. P. de Souza Oliveira).

AI - 5167/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: União de Negócios e Administração - UNA. (Dr. José Marcos Rodrigues Vieira). Agdo: Luiz Cláudio Fernandes Monferrari. (Dr. Moacir de Paula Freire).

AI - 5182/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Restaurante, Bar e Pizzaria Nova Roma Ltda. (Dr. Sérgio Alves da Cruz). Agdo: Odilon Avelino da Silva. (Dr. Nelson Lemos de Souza).

AI - 5196/89.3 - TRT 4a. Região. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Sergio Schmitt). Agdo: Hélio Victor Grecol. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5219/89.4 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. Alfredo Sousa Filho). Agda: Sandra Rogéria Martins. (Dr. Antonio Marcos Viêgas).

AI - 5229/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Santista de Transportes Coletivos. (Dr. Eduardo Cacciari). Agdo: Juvenal Ferreira Barbosa. (Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman).

AI - 5241/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda. (Dr. José Eduardo G. Pereira). Agdo: Antônio Leite. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 5250/89.1 - TRT 2a. Região. Agtes: UNIBANCO - Sistemas S/A e Outro. (Dr. Eduardo Halim Jose do Nascimento). Agdo: Paulo Tavares Magalhães. (Dr. Paulo C. S. Marques Leite).

AI - 5259/89.7 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza M. M. Barbosa). Agda: Maria Zilah Chaves Arruda.

AI - 5269/89.0 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza M. M. Barbosa). Agdo: Emiliano Camelo Pontes. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5279/89.3 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa). Agda: Maria Aderaldo de Oliveira. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5289/89.7 - TRT 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: Newton Vasconcelos Ramos. (Dr. Antônio José da Costa).

AI - 5299/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Fubens da Gama Menezes). Agdos: Juarez José dos Santos e Outros. (Dr. José Antunes de Carvalho).

AI - 5309/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ. (Dr. Gilberto de Toledo). Agdo: Joel Barcelos. (Dr. José Gomes de Abreu Filho).

AI - 5319/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: COSTAIR - Serviços de Taxi-Aéreo Ltda. (Dra. Mercedes Cristina W. de Mendonça). Agdo: Alex Cardoso Saldanha. (Dr. Newton Marques Coelho).

AI - 5330/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Instaladora Matoso Ltda. (Dr. Omar de Oliveira). Agdo: Maximiliano da Silva Pacheco. (Dra. Maria Helena Monteiro Lima).

AI - 5346/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Italtractor-Picchi ITP S/A. (Dra. Virgínia Gerry Aura). Agdo: Jesus João de Lima.

AI - 5357/89.8 - TRT 15a. Região. Agte: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. (Dr. Alexandre Augusto Dea). Agdo: Benedito Paes Filho.

AI - 5368/89.8 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Agdo: Mércio Carlos Alves Pereira. (Dr. José de Alencar Parron).

AI - 5379/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Fundação Bradesco. (Dr. Frederico Borchetti Neto). Agda: Maria Lúcia Meirelles Costa. (Dr. José Antônio Lemos).

AI - 5396/89.3 - TRT 8a. Região. Agte: Xyio do Brasil Exportações S/A. (Dra. Maria José Soares Paiva). Agdos: Manoel Baguna da Silva e Outros.

AI - 5412/89.3 - TRT 6a. Região. Agte: Distribuidora Brahma de Bebidas Ltda. (Dr. José Euclides de Carvalho). Agdo: Robson Elias Calheiros.

AI - 5423/89.4 - TRT 9a. Região. Agte: Itamon Construções Industriais Ltda. (Dr. Carlos Roberto R. Santiago). Agdo: José Pergentino da Silva Neto. (Dr. Célio Horst Waldruff).

AI - 5434/89.4 - TRT 9a. Região. Agte: Moacyr Félix Bastos. (Dr. Luiz Carlos da Rocha). Agda: FRIGOBRA - Cia. Brasileira de Refrigeríficos. (Dr. Pedro Antonio Furlan).

AI - 5445/89.5 - TRT 1a. Região. Agte: Ciferal Comércio e Indústria S/A. (Dr. Luiz Antonio Fignago Souza Filho). Agdo: Alberto Henrique do Rego Barros. (Dr. Cláudio Mendonça Ramos).

AI - 5456/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Sérgio Gonçalves Costa. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antônio Ricci).

AI - 5466/89.9 - TRT 15a. Região. Agtes: Belisário Ferreira e Outros. (Dra. Eliane Guierrez). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Manoel Joaquim Rodrigues).

AI - 5477/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília. (Dr. José Eduardo Furlanetto). Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

AI - 5487/89.2 - TRT 12ª Região. Agte: Fábrica de Rendas e Bordados Hoepcke S. A. (Dr. Alexandre F. Evangelista). Agda: Vera Lúcia Coelho Rachadel.

AI - 5497/89.5 - TRT 3ª Região. Agtes: Aridelson Mendes e Outros. (Dr. Egberto W. S. Vidigal). Agda: Universidade Federal de Viçosa. (Dr. Amauri M. P. Araújo).

AI - 5507/89.2 - TRT 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais. (Drª Moema C. de Azevedo Mattos). Agdo: Manoel Costa de Oliveira. (Dr. Marcio L. de Oliveira).

AI - 5518/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA. (Dr. Fernando Murce). Agdo: Osvaldo Chagas Figueiredo. (Dr. Newton M. Coelho).

AI - 5529/89.3 - TRT 1ª Região. Agte: HEMPEL do Brasil Tintas Marítimas e Industriais Ltda. (Dr. Affonso C. A. da Veiga). Agdo: Hercílio Gonçalves D'Avila. (Dr. Hélio O. Graeff).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

AI - 7172/87.6 - TRT 4ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Drª Rosane Santos L. Barros). Agdo: Guilherme Rodrigues de Freitas Faraco.

AI - 4544/89.6 - TRT 9ª Região. Agte: Inaldo Ferreira da Silva. (Drª Dalva Dilmara Ribas). Agda: ULTRAFERTIL S. A. Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil. (Drª Teresinha Nogueira).

AI - 5121/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Bruno Blois e Companhia Ltda. (Dr. Lair M. Montenegro). Agdo: Adilson Pereira.

AI - 5131/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. (Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva). Agdo: Ricardo Alves. (Dr. Paulo de Tarso A. Bastos).

AI - 5141/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. (Drª Zaneise Ferrari Rivatto). Agdo: Antonio de Oliveira Filho. (Dr. Paulo Cornacchioni).

- AI - 5151/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Drª Gilda Parreira). Agdo: Raimundo Tavares Nascimento
- AI - 5161/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Manoel Duarte da Costa. (Drª Tânia Mariza Mitiêro Guelman). Agdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. (Dr. João dos Santos Miguel).
- AI - 5171/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Mannesmann S.A. (Dr. Alaor Satuf Rezende). Agdo: Valney Viana de Souza. (Dr. Afonso M. Cruz).
- AI - 5173/89.4 - TRT 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. (Dr. Mauri Dirceu de A. Gomes). Agdos: Danilo Moritz e Outro. (Dr. Nilo Kaway Júnior).
- AI - 5186/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: Alcy Durão. (Dr. Henrique Cláudio Mauês). Agda: Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro - METRÔ. (Dr. Maria Elizabete Filpi Ferreira).
- AI - 5204/89.5 - TRT 4ª Região. Agte: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S. A. (Drª Maria Sonja K. Serapião). Agda: Inã Luzardo Kawamoto. (Dr. José Torres das Neves).
- AI - 5223/89.4 - TRT 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agdo: Luiz Antonio Machado
- AI - 5233/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Refrigeração Atenas Ltda. (Dr. Laércio Nilton Farina). Agdo: Reinaldo Araújo de Miranda.
- AI - 5245/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. (Dr. Luiz Carlos Rodrigues). Agdo: Sebastião Ferreira dos Santos. (Dr. Antonio Rosei la).
- AI - 5254/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Eva Ingrid Reichel Bischoff. (Dr. João M. V.C. de Magalhães). Agdo: José Rafael de Silverio. (Dr. Mário C.A. Martins).
- AI - 5263/89.6 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza M. M. Barbosa). Agda: Márcia Helena Silva de Castro.
- AI - 5273/89.0 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza M. M. Barbosa). Agda: Ângela Maria Leite Gomes. (Dr. Antonio J. da Costa).
- AI - 5283/89.3 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: Francisco da Silva.
- AI - 5293/89.6 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: José Almir Luz. (Dr. Antonio José da Costa).
- AI - 5303/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. A.L. Meirelles Quintella). Agdo: Oscar de Cerqueira Novaes. (Dr. Carlos Artur Pauletton).
- AI - 5313/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Marlene Batista da Costa e Outras. (Drª Márcia L. Pinheiro). Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. A.L. Meirelles Quintella).
- AI - 5323/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft A.G. (Dr. Luiz Lebre P. das Neves). Agdo: Guenter Friedrich Kattelman. (Dr. Itamar Pinheiro Miranda).
- AI - 5339/89.6 - TRT 15ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. (Dr. José Vanildo Andolpho). Agdo: Salvador Rafael Scicia.
- AI - 5350/89.6 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Auxiliar S.A. (Drª Ligia Maria Mazzucatto). Agdo: Darci Felisbino da Silva.
- AI - 5361/89.7 - TRT 15ª Região. Agte: Alexandre Valvano e Outros. (Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Luiz Antonio Ricci).
- AI - 5372/89.7 - TRT 15ª Região. Agte: José Pereira Machado. (Dr. Tomás Domingo Rodrigues). Agda: Cerâmica Convenção Ltda. (Dr. José Carlos Silveira Camargo).
- AI - 5389/89.2 - TRT 8ª Região. Agte: Roberval Mario Rodrigues de Lima. (Drª Rosa Ester da Silva). Agda: CIAPESC - Companhia Amazônica de Pesca.
- AI - 5400/89.6 - TRT 13ª Região. Agte: Coteminas do Nordeste S. A. - COTENE. (Dr. Fernando Nery Sízilio). Agdo: Marcos Sergio Avelino da Silva.
- AI - 5416/89.3 - TRT 9ª Região. Agte: Joel Carneiro. (Dr. Ivo Harry Celli). Agdo: Berneck e Companhia. (Dr. Carlos R. Ribas Santiago).
- AI - 5427/89.3 - TRT 9ª Região. Agte: Marli Alves de Lima. (Dr. Alberto de Paula Machado). Agda: Fundação Universidade Estadual de Londrina. (Drª Jane Maria Fayad).
- AI - 5438/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: PRODIS S.A. - Indústria de Móveis, Instalações e Empreendimentos. (Drª Ana Clara de Carvalho Borges). Agdo: Sepriano Domingos da Rocha).
- AI - 5449/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Mário José Bravo). Agdo: Alzirio de Jesus Fiorim. (Dr. Norberto Judson de Souza Bastos).
- AI - 5460/89.5 - TRT 15ª Região. Agte: Usina Modelo S.A. - Açúcar e Alcool. (Dr. Winston Sebe). Agdo: José Carlos de Souza.
- AI - 5471/89.5 - TRT 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Drª Edna Mara da Silva). Agdo: Luiz Marques da Silva. (Dr. Sérgio Mendes Valim).
- AI - 5481/89.8 - TRT 15ª Região. Agte: Adilson Lanaro e Outros. (Dr. José Antonio Cremasco). Agdo: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Vladimir Antonio Taranti)
- AI - 5491/89.1 - TRT 12ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Osny C. Garcia). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mafra.
- AI - 5501/89.8 - TRT 3ª Região. Agte: Viação Lux Ltda. (Dr. João Caçado Filho). Agdo Francisco Liberato. (Dr. Ernesto da Silva Leão).
- AI - 5511/89.1 - TRT 3ª Região. Agte: Vânia da Silva Santos. (Drª Itália M. Viglioni). Agda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Dr. Maurício M. de Almeida).
- AI - 5522/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Real Administração de Recursos Humanos S/C Ltda e Outra. (Dr. Rogerio de B. Silva). Agda: Conceição de Maria Lopes. (Dr. José Galdino).
- AI - 5533/89.2 - TRT 3ª Região. Agte: Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento. (Drª Itália M. Viglioni). Agdo: Marcílio Valadares. (Drª Maria E. Cristelli).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 7168/87.7 - TRT 4ª Região. Agte: Osvaldina Duarte de Duarte. (Dr. Valdemar A.L. Silva). Agda: DRILA - Comércio, Importação e Exportação de Cereais. Ltda. (Dr. José Augusto Diefenthaler).

AI - 5519/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Oswaldo Lotti). Agdo: José Theodoro de Oliveira Cintra. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 5129/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Achê Laboratórios Farmacêuticos S. A. (Dr. José Lopes de Lima). Agdos: Marcia Zozimo de Melo e Outra. (Dr. Samuel Solonca Júnior).

AI - 5139/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Neusa Ioko Ueda. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: Comind Participações S.A. (Dr. José Henrique F.Xavier).

AI - 5149/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Vera Lúcia Fontes P. Marques). Agdo: Jonas Pereira Rodrigues. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 5159/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: João Quintino. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Drª Evelyn Marsiglia de O. Santos).

AI - 5169/89.5 - TRT 3ª Região. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado). Agdo: João Alves da Silva. (Dr. Damon de Almeida).

AI - 5172/89.7 - TRT 15ª Região. Agte: Nelson Atala. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Luiz Antonio Ricci).

AI - 5184/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Carlos Alberto Gonçalves Barbosa. (Drª Ângela C. Nehme). Agda: Panificação Jaguaruma Ltda. (Dr. Tarcísio Loureiro Maia).

AI - 5202/89.0 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Walter Porto Filho). Agdo: Mulford Moreira dos Santos.

AI - 5221/89.9 - TRT 12ª Região. Agte: SANTUR - Santa Catarina Turismo S.A. (Dr. Sérgio Lehmkühn). Agdo: Rafael de Albuquerque Porto.

AI - 5231/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Bardella S.A. Indústria Mecânicas. (Dr. Marcio Yoshida). Agdo: José Lopes Batista.

AI - 5243/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge). Agdo: Erwim Lothar Garbe. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 5252/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Pedro Eleotério dos Santos. (Dr. Valdilson dos Santos Araújo). Agda: Lithographica Ypiranga.

AI - 5261/89.2 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza M. M. Barbosa). Agda: Antônia Rita Dantas Pinheiro Silva.

AI - 5272/89.5 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza M. M. Barbosa). Agda: Heldênia Melo Cesídio Gomes.

AI - 5281/89.8 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: José Silvino Gomes Rodrigues.

AI - 5291/89.1 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: Newton Fernandes Silva Filho. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5301/89.8 - TRT 1ª Região. Agte: Paulo Cesar Silva Louback. (Dr. Silvio Lessa). Agdo: Banco Econômico S.A. (Dr. Jairo de Oliveira).

AI - 5311/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Ney Costa. (Dr. Luiz Gomes de Oliveira). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A.

AI - 5321/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Impressora Cometa Ltda. (Dr. Adail de Souza Carneiro). Agda: Wandir de Freitas. (Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves).

AI - 5332/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Rubens da Gama Menezes). Agdo: Antonio Rodrigues da Silva Filho.

AI - 5348/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Citrícula Brasileira Ltda. (Dr. Antonia Regina Tancini Pestana). Agdo: Antonio José de Brito.

AI - 5359/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Antonio Marques Queiroz. (Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues). Agdo: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. (Dr. Jair Gardim).

AI - 5370/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Jael de Oliveira). Agdos: Fátima Yoshico Murasaki e Outra.

AI - 5381/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: José Natalino de Oliveira. (Dr. Eduardo Surian Matias). Agda: Companhia Campineira de Transportes Coletivos. (Drª Anna Rita Mariottini Matiazzo).

AI - 5383/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Ló Bernardino Pereira. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S. A.

AI - 5398/89.8 - TRT 13ª Região. Agte: O Momento Editorial Ltda. (Dr. Erisvaldo Gade-Tha Saraiva). Agdo: Astrid Bakke. (Dr. Orgemiro Queiroz de Figueiredo).

AI - 5414/89.8 - TRT 9ª Região. Agte: Adyr Sebastião Ferreira. (Dr. João Conceição e Silva). Agda: Fundação Universidade Estadual de Londrina. (Drª Jane Maria Fayad).

AI - 5425/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Companhia Real de Crédito Imobiliário - SUL. (Dr. Julio Barbosa Lemes Filho). Agdo: Leoni Scorzato. (Dr. Luiz Natanael M. Baldijão)

AI - 5436/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Município de Curitiba. (Dr. Marcos Wilson Silva). Agdo: Acir Edson Hafez José. (Drª Vanda M. Figueiredo).

AI - 5447/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: Maria Thereza Coelho Ribeiro. (Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito). Agdo: Jornal Última Hora Ltda. (Drª Sylvia Lucia de Medeiros Ribeiro Baptista).

AI - 5458/89.0 - TRT 15ª Região. Agte: Geraldo Ferreira de Souza e Outro. (Dr. Juran Dir Martins). Agdo: Baldan Implementos Agrícolas S. A. (Dr. José Wellington Pinto).

AI - 5468/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: Benedito Sérgio de Jesus Gomes. (Dr. Ovídio Satolo). Agda: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo S.A. (Dr. Jonas da Silva).

AI - 5479/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: Benedito Silva de Paula. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Fiação Fides S.A. (Dr. Ulisses Nutti Moreira).

AI - 5489/89.7 - TRT 12ª Região. Agte: Sadia Concórdia S. A. - Indústria e Comércio (Dr. Otávio R. Filho). Agdo: Antonio Cmiel.

AI - 5499/89.0 - TRT 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Junior S.A. Indústria Siderúrgica (Dr. José A. Cnaan). Agdo: Henrique Valeriano. (Drª Lidelena A. Fernandes).

AI - 5509/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: Maurício Joaquim Rosa. (Dr. Orlando Rodrigues Sette). Agda: Rede Ferroviária Federal S.A. (Drª Venina de C.Vaz).

AI - 5520/89.7 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Fernando C. Falcão). Agdo: Henock Gomes Pereira. (Drª J. A. Serpa de Carvalho).

AI - 5531/89.8 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Real S. A. (Dr. Elvio Bernardes). Agdo: Ney F. L. de Araújo. (Dr. Cypriano L. Feijó).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

AI - 7161/87.6 - TRT 4ª Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Adão Valmor Pereira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 4670/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Oscar Trigo Barreiros. (Dr. Marnio Fortes de Barros). Agdo: Cruzeiro do Sul S. A. Serviços Aéreos. (Dr. Argemiro Gomes).

AI - 5115/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Empresa Irmãos Coccaro Ltda. (Dr. Mário L. Kauffmann). Agdo: Antonio de Souza Charrua.

AI - 5125/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre H. de M. Barros). Agdo: Ademar dos Santos Albuquerque.

AI - 5135/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros). Agdo: João Irias Brandão. (Dr. José Augusto Alves Freire).

AI - 5145/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Agostinho Barbosa da Silva. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Maria Tereza M. Silveira).

AI - 5155/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Sonia Regina Silva Schreiner) Agdo: Eduardo Ribeiro. (Dr. José Maciel da Cruz).

AI - 5180/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Célio Francisco de Oliveira. (Dr. Mauro Ortiz Lima). Agdo: Banco Real S. A. (Dr. Elvio Bernardes).

AI - 5190/89.9 - TRT 4ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Drª Selena Maria Bujak). Agda: Maria Conceição de Oliveira. (Dr. Ademir Fernandes Gonçalves).

AI - 5217/89.0 - TRT 4ª Região. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. (Drª Rozeli Dal Magro). Agdo: Djair Cardoso Soares. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5227/89.3 - TRT 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. (Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes). Agdo: Juracy Ismael Dalfovo. (Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI - 5238/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Concremix S. A. (Dr. Djalma Floroschk). Agdo: Nilson Francisco Ricaldone. (Dr. Claudio Antonio Guimarães).

AI - 5249/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Eduardo Tadeu Ciuran Fernandes. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agdo: COSERMED - Cooperativa Serviços Médicos Ltda e Outros. (Dr. Edgard Grosso).

AI - 5257/89.2 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agdo: José Luciano Fraga.

AI - 5267/89.6 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agda: Miriam de Queiroz Pessoa.

AI - 5277/89.9 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agda: Suzana Laurentino Lima de Oliveira. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5287/89.2 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Drª Eliza Maria Moreira Barbosa). Agda: Maria Silene Alves de Araújo. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 5297/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Fundação Oswaldo Cruz. (Dr. José Venâncio de Moura). Agda: Deise Paranhos. (Dr. Amaury Tristão de Paiva).

AI - 5307/89.2 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus S.A. (Dr. Ademar Alves da Silva). Agda: Miriam Henriques de Carvalho. (Drª Célia Maria Fernandes Belmonte).

AI - 5317/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Transportadora Assunção Ltda. (Drª Ivana Soares Pessanha). Agdo: Waldemir da Silva Tavares. (Dr. Paulo Cesar Barreto Dias).

AI - 5328/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE. (Drª Maria Regina Almeida de Oliveira). Agdo: José Antonio Clemente. (Dr. José Cândido de Carvalho).

AI - 5336/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Dr. Helio Marques Gomes). Agdos: Laura Igreja Cardim da Silva e Outros. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5344/89.2 - TRT 15ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba. (Dr. Ericson Crivelli). Agdo: Maurício Manoel de Jesus.

AI - 5355/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: DEDINI S.A. - Administração e Participações. (Dr. Emannuel Carlos). Agdo: José Luiz Duracenko. (Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues).

AI - 5366/89.3 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Juarez Rogério Felix). Agdo: Décimo de Campos.

AI - 5377/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: Dirceu Cremonini. (Dr. Mário de Mendonça Netto). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Leopoldo Almeida Oliveira).

AI - 5394/89.8 - TRT 8ª Região. Agte: Navegação Estrela Ltda. (Dr. Nelson Montalvão das Neves). Agdo: Nelson Soares Moraes. (Dr. Miguel Gonçalves Serra).

AI - 5410/89.9 - TRT 6ª Região. Agte: Fazenda Catolê. (Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti). Agdo: Manoel Antonio de Souza. (Dr. Moacir Alves de Andrade).

AI - 5421/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (Dr. Rogério Poplade Cercai). Agdo: Miguel da Silva Nunes. (Dr. Olímpio Paulo Filho).

AI - 5432/89.0 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drª Karin Hasse). Agda: Angela Maria Medeiros Ribeiro.

AI - 5443/89.0 - TRT 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira). Agdos: Airton Duarte e Outros. (Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto).

AI - 5454/89.1 - TRT 15ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas. (Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho). Agdos: Cassio Marcos de Carvalho Gianini e Outros.

AI - 5464/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: Alaor Augusto Roseiro e Outros. (Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Drª Carmer Sílvia de O. Santos Busani).

AI - 5475/89.4 - TRT 15ª Região. FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Drª Edna Mara da Silva). Agdo: Roberval Bernardo Vieira. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

AI - 5485/89.8 - TRT 12ª Região. Agte: Manville Produtos Florestais Ltda. (Dr. Nilson V. Borges). Agdo: Carlos Ernesto Ballardín.

AI - 5495/89.1 - TRT 9ª Região. Agte: FRIGOBRA - Companhia Brasileira de Frigoríficos (Dr. Pedro A. Furlan). Agdo: Nelson de Brito. (Dr. Luiz Carlos da Rocha).

AI - 5505/89.7 - TRT 3ª Região. Agte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S.A. (Drª Maria T. M. Cançado). Agdo: Roberval Faustino Sette. (Dr. Jamir R. Silva).

AI - 5516/89.8 - TRT 1ª Região. Agte: Antonio Eduardo Turano Pinho. (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Agdo: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. João J. G. de Faria).

AI - 5527/89.8 - TRT 1ª Região. Agte: Rosa Maria Felisberto Rezende. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Escola Santa Bárbara. (Dr. Luiz R. G. dos Santos).

Brasília, 20 de junho de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL

TST-RC-11/89.3

Requerentes: JOACY DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Edemar Bernardes
Requerido : JUIZ JOÃO DE SANT'ANNA

D E S P A C H O

1. Solicite-se ao Juiz João de Sant'Anna as informações de praxe, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e da peça de folhas 101 a 104
2. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PERDIDO DE PROVIDÊNCIA

TST-Nº 07/89

Requerente: ORLANDO DA SILVA - EX-VOGAL DOS EMPREGADOS DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOINVILLE.

D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências
2. Verifico que os fatos narrados estão na órbita de atuação do Corregedor-Regional, considerado o disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Sejam remetidas cópias à Presidência do Décimo Segundo Regional, para as providências cabíveis, cientificado o Requerente.
4. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-16/89.0

Requerente: HOSPITAL PAULISTÂNIA LTDA
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ VANTUIL ABDALLA

D E S P A C H O

1. Com a presente reclamação correicional, o Hospital Paulistânia Ltda. objetivou alcançar a sustação da praça de bens designada para 2 de junho próximo passado - item 7 da inicial. Para tanto, requereu liminar, não logrando êxito - folhas 7 e 66. O Ministro BARATA SILVA, no exercício da Corregedoria-Geral em Brasília, indeferiu o pleito de suspensão imediata.
2. Os dados constantes dos autos revelam a perda de objeto da presente correicional. Tenho-a por prejudicada, pois tudo conduz à conclusão de que a praça já foi realizada. Comunique-se, via ofício, à Requerente, o teor desta decisão. Após, anote-se no protocolo e proceda-se ao arquivamento.
3. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-15/89.2

Requerente: METALÚRGICA RHEEM S/A
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ NELSON DE ABREU PINTO

D E S P A C H O

1. Com decisão gravada em fita magnética.
2. Ao Gabinete para datilografia.
3. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-RC-14/89.5

Requerente: HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO
Advogado : Dr. José Oliver Sandrin
Requerido : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Com decisão em separado, gravada em fita magnética.
2. Providencie o Gabinete a datilografia.
3. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS NO MÊS DE MAIO DE 1989.

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS LAVRADOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.		
RUY DE LIMA PESSÔA	3	8	6	3	0	3	8	0	3	34
ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO (**)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	3	8	5	12	1	0	5	0	2	36
ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI	6	0	14	0	0	0	0	0	3	23
PAULO CÉSAR CATALDO	1	9	2	6	0	1	5	0	1	25
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALZIR BENJAMIN CHALOUN	5	1	11	0	0	6	2	0	3	28
GEORGE BELHAM DA MOTTA	6	0	13	1	0	6	0	0	3	29
ALDO DA SILVA FAGUNDES	1	8	7	9	0	2	12	0	3	42
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	4	1	8	0	0	10	2	0	10	35
LUIZ LEAL FERREIRA	4	1	14	0	0	4	1	0	4	28
HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA	3	0	9	1	0	2	0	0	5	20
JORGE F. M. DE SANT'ANNA	6	1	9	0	0	5	0	0	7	28
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	7	0	17	1	0	2	0	0	2	29
(*) PRESIDENTE										
(**) FÉRIAS										
- T O T A L G E R A L	49	37	115	33	1	41	35	0	46	357

Brasília, 31 de maio de 1989

CARLOS ISRAEL SILVA
Diretor Judiciário

VISTO:
ALTE. ESQ. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
Ministro Presidente

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.
Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL